



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ISABELLA DE SOUZA NOGUEIRA**

**A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
APLICADA FRENTE À FRAUDE NA PARTILHA DE BENS NA AÇÃO DE  
DIVÓRCIO**

Florianópolis

2015

**ISABELLA DE SOUZA NOGUEIRA**

**A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
APLICADA FRENTE À FRAUDE NA PARTILHA DE BENS NA AÇÃO DE  
DIVÓRCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Alexandre Russi, Esp.

Florianópolis

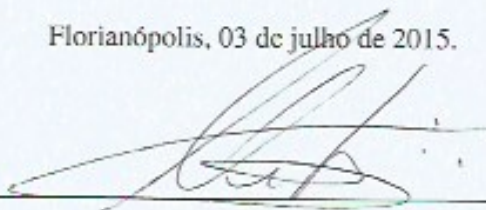
2015

ISABELLA DE SOUZA NOGUEIRA

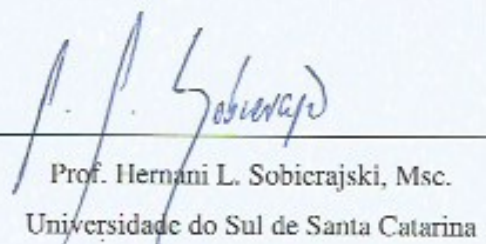
A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA APLICADA FRENTE À FRAUDE NA PARTILHA DE BENS NA  
AÇÃO DE DIVÓRCIO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

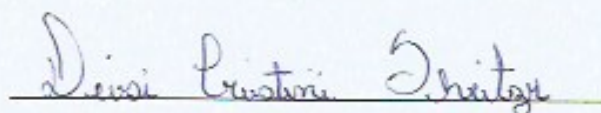
Florianópolis, 03 de julho de 2015.



Prof. e orientador Alexandre Russi, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Hernani L. Sobierajski, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



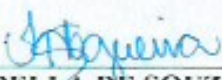
Prof. Deisi C. Schweitzer, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

### A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADA FRENTE À FRAUDE NA PARTILHA DE BENS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso. Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 10 de junho de 2015.

  
ISABELLA DE SOUZA NOGUEIRA

Aos meus pais, Ademar e Izabel, que sempre confiaram e me deram o suporte necessário para tornar possível a realização dos meus sonhos. Pelo amor e orgulho que sinto de ser sua filha.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me deu saúde e perseverança para superar os obstáculos inerentes à trajetória acadêmica e alcançar o tão sonhado diploma.

Aos meus pais, Ademar e Izabel, pelo apoio, suporte e paciência, não somente durante esta jornada como universitária, mas por todos os momentos de minha vida os quais que me brindaram com seus ensinamentos e amor incondicional. Sem eles nada disso seria possível.

Agradeço aos meus irmãos, Bárbara e Matheus, por todos esses anos de companhia, aprendizagem e amadurecimento juntos. Vocês dois são parte da minha formação como ser humano.

Ao meu amado namorado, Pedro, pelo carinho, amor e compreensão, principalmente nos momentos de ausência, dedicados a esta pesquisa.

Ao meu professor e orientador Alexandre Russi, obrigada pelas conversas e valiosos ensinamentos que contribuíram além da elaboração deste trabalho e serão levados por toda a vida.

Por último, agradeço aos meus amigos, “Anitta”, Mariah e Raphael, companheiros de classe que fizeram parte da minha formação acadêmica e que, certamente, estarão presentes em toda a minha vida.

“No es verdad que las personas paran de perseguir sueños porque se hacen viejos, se hacen viejos porque paran de perseguir sus sueños” (Gabriel García Márquez)

## RESUMO

A independência patrimonial, adquirida por meio da personificação da sociedade, terminou por impelir práticas abusivas ou ilícitas por parte do cônjuge empresário que, para burlar a meação na ação de divórcio, desvia para a pessoa jurídica os bens pertencentes à sociedade conjugal. Diante desse cenário, apesar de não positivada pela norma jurídica brasileira, a doutrina e jurisprudência têm reconhecido a possibilidade de aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica para levantar o véu societário e coibir a incidência da fraude ou confusão patrimonial entre os bens pertencentes ao matrimônio e os registrados em nome da sociedade. Com o objetivo de verificar a possibilidade de aplicação do instituto, utilizou-se, neste estudo, o método de abordagem dedutivo, partindo de um contexto geral para um específico, respaldado na técnica de pesquisa bibliográfica, a partir da análise de diferentes doutrinas e na técnica documental, fundamentada na análise de jurisprudências e legislação. Finalmente, conclui-se que, apesar de ser um mecanismo pouco aplicado, a *Disregard Doctrine* tem importância fundamental no Direito de Família, com o objetivo de proteger a equidade na meação e evitar o mau uso da pessoa jurídica resguardando a sociedade dos atos jurídicos praticados em desacordo com a sua finalidade social.

Palavras-chave: Sociedade empresarial. Partilha de bens no divórcio. Desconsideração inversa da personalidade jurídica..



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>A PERSONALIDADE JURÍDICA</b>	<b>14</b>
2.1	O CONCEITO DE PERSONALIDADE JURÍDICA	15
2.2	O INÍCIO DA PERSONALIZAÇÃO	18
2.3	EFEITOS DA PERSONALIZAÇÃO	22
2.4	O FIM DA PERSONALIZAÇÃO	25
<b>3</b>	<b>O CASAMENTO</b>	<b>29</b>
3.1	ASPECTOS DESTACADOS DO REGIME DE BENS	31
<b>3.1.1</b>	<b>O regime de comunhão parcial de bens</b>	<b>34</b>
3.2	O DIVÓRCIO COMO FORMA DE DISSOLVER O CASAMENTO	37
<b>3.2.1</b>	<b>A fraude para burlar a partilha de bens</b>	<b>41</b>
<b>4</b>	<b>A TEORIA DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADA FRENTE À FRAUDE NA PARTILHA DE BENS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO</b>	<b>44</b>
4.1	PRECEDENTES HISTÓRICOS	44
4.2	CONCEITO E REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	49
4.3	DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA E UMA BREVE ANÁLISE DO NOVO CPC52	
<b>4.3.1</b>	<b>Uma breve análise do novo CPC e a positivação da desconsideração inversa</b>	<b>55</b>
4.4	A TEORIA DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADA FRENTE À FRAUDE NA PARTILHA DE BENS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO – UMA BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO INSTITUTO	57
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>64</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O aumento da capacidade econômica, conquistada por meio da junção de esforços direcionados à um mesmo objetivo, despertou o interesse do homem em criar grupos voltados à aquisição de personalidade, com capacidade de titularizar direitos e contrair obrigações. Essas associações foram denominadas pessoa jurídica. Um dos efeitos da personificação é a delimitação da responsabilidade patrimonial das sociedades, podendo-lhes ser conferida responsabilidade limitada, se assim ficar convencionado entre os associados. Esse tipo de personalização, portanto, torna o patrimônio da sociedade inconfundível com o dos sócios.

Ocorre que a independência patrimonial conquistada pela pessoa jurídica de responsabilidade limitada terminou por impelir práticas abusivas ou ilícitas por parte dos sócios. Em resposta tais abusos, surgiu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, segundo o qual é possível fazer exceções à regra autonomia patrimonial com o objetivo de assegurar o uso da pessoa jurídica de acordo com os limites de sua função social. A aplicação deste instituto, tornou possível o levantamento do manto protetivo da pessoa jurídica para responsabilizar o patrimônio pessoal do sócio que incorreu na prática da conduta abusiva ou fraudulenta por danos causados a terceiro.

Todavia, no âmbito do Direito de Família, a autonomia patrimonial da empresa propicia a utilização desta proteção pelo cônjuge empresário que transfere seu patrimônio pessoal para o acervo social no intuito de burlar a divisão de bens na dissolução da sociedade conjugal.

Diante desse cenário, apesar de não acolhida pelo Código Civil de 2002, a doutrina e jurisprudência pátria respondem, ainda que em poucos casos, reconhecendo a possibilidade de aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica de maneira inversa, através de uma aplicação teleológica do art. 50 do aludido diploma legal.

Sendo assim, a possibilidade da utilização do instituto para levantar o véu societário e coibir a incidência da fraude ou confusão patrimonial entre os bens pertencentes ao matrimônio e os registrados em nome da sociedade, a fim de proteger a partilha igualitária na ação de divórcio é o tema deste estudo.

No presente trabalho, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, partindo de um contexto geral para um específico, respaldado na técnica de pesquisa bibliográfica, a partir da análise de diferentes doutrinas e na técnica documental, fundamentada na análise de jurisprudências e legislação.

Para abordar a problemática, o trabalho foi dividido em cinco capítulos, sendo que o primeiro é a presente introdução.

No segundo capítulo, será analisada a pessoa jurídica e a aquisição de personalidade, os conceitos, formas de constituição, efeitos da personificação e o fim da personalização.

Posteriormente, no terceiro capítulo, será estudado o casamento, os aspectos destacados do regime de bens, dando enfoque ao regime de comunhão parcial de bens, o divórcio como forma de dissolver a sociedade conjugal e a fraude, perpetrada para burlar a partilha de bens na ação de divórcio.

No quarto capítulo é apresentada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, partindo de um contexto histórico desde seu surgimento nas jurisprudências norte-americana e britânica até sua inserção no Direito Brasileiro. Posteriormente, serão analisados o conceito e requisitos para a aplicação da teoria e a sua utilização na forma inversa para evitar a ocorrência de fraude à partilha de bens na ação de divórcio. Com o intuito de enriquecer o estudo, realizou-se uma breve análise jurisprudencial, procurando abordar suas implicações e ocorrências mais frequentes nas Cortes brasileiras.

Por fim, no quinto e último capítulo, serão feitas as considerações finais do trabalho para chegar a uma conclusão sobre o tema.

## 2 A PERSONALIDADE JURÍDICA

O estudo das pessoas e os limites de suas obrigações desperta o interesse social, econômico e jurídico por envolver diferentes formas de aquisição de autonomia patrimonial por meio da criação da pessoa jurídica.

Luiz Gustavo Lovato destaca que a evolução histórica da pessoa jurídica encontra seus alicerces na Idade Média, quando a Igreja Católica necessitou proteger seu patrimônio, tornando-se uma única entidade. Assim, mesmo com a morte de um padre ou bispo, sua riqueza não era transmitida aos possíveis herdeiros por ser esta, propriedade da Igreja. Posteriormente surgiram as Cruzadas, nas quais os cavaleiros cruzados acumulavam patrimônio mediante travessias pela costa do Mar Mediterrâneo até o Oriente Médio. Inicialmente, eram financiados pela Igreja, com o tempo a ordem foi extinta diante da concorrência com os soberanos e com a própria entidade. Os cruzados, porém, tornaram-se negociantes autônomos, capazes de ampliar seu patrimônio com o auxílio da iniciativa privada, o que deu início às corporações de ofício. Diferente da Igreja Católica, nas corporações de ofício não havia distinção entre o seu patrimônio e o de seus associados. A partir das idéias de corporação e de separação patrimonial “os juristas alemães passaram a considerar a existência de sujeitos de direitos distintos da pessoa humana, como titulares de direitos subjetivos, com individualidade própria, titulares de direitos e deveres com objetivos comuns e específicos”. (LOVATO, 2005).

A constituição do ente coletivo proporcionou ao homem a possibilidade de superar as barreiras da vida e atingir a longevidade. A esse respeito, Sílvio de Salvo Venosa relata (2006, p. 229 - 230):

A necessidade ou premência de conjugar esforços é tão inerente ao homem como a própria necessidade de viver em sociedade. É por meio da pessoa jurídica que o homem sobrepuja suas limitações e transcende a brevidade de sua vida. Há sempre na vontade do ser humano, ao constituir uma pessoa jurídica, um sentido de perenidade a qual, como ser mortal, não pode atingir.

Conforme visto, o ser humano recorreu à concentração de forças com outros indivíduos, formando sociedades, denominadas pessoa jurídica. Essas associações são dotadas de estrutura e personalidade privativa, e despertam interesse devido à sua grande capacidade de aplicação. (MONTEIRO; PINTO, 2012).

## 2.1 O CONCEITO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Inicialmente, para compreender o conceito de pessoa jurídica, é importante destacar que pessoa é o sujeito de direitos e deveres, capaz de titularizar obrigações, pode reivindicar a proteção necessária ao desempenho de suas atividades e apresenta-se no polo ativo ou passivo de uma relação jurídica. Esta definição abrange, tanto as pessoas naturais, (físicas), quanto as pessoas jurídicas (coletivas). Enquanto a pessoa natural diz respeito ao ser humano nascido com vida (com ressalvas aos direitos do nascituro, desde sua concepção<sup>1</sup>), a pessoa jurídica é formada por um grupo de pessoas naturais ou por uma reunião patrimonial, destinadas, tanto um quanto outro, a uma finalidade específica. Como sujeito de relações jurídicas, a pessoa jurídica, tem reconhecida a proteção fundamental dos direitos de personalidade, ainda, por ser sujeito de direitos e obrigações, é-lhe atribuída personalidade jurídica. (FARIAS; ROSENVALD, 2012b).

Pois bem, o aumento da capacidade produtiva da economia mediante as mudanças na estrutura socioeconômica dos povos, despertou o interesse do homem em criar grupos a fim de alcançar mais facilmente seus objetivos. A princípio, eram grupos primitivos, que se confundiam com a própria família. Posteriormente, o desenvolvimento dos conjuntos empresariais tornou indispensável a intervenção do Estado na economia para reprimir abusos. A partir de então, o Direito começa a conferir-lhes personalidade jurídica própria, a fim de tornar possível a atuação autônoma a esses grupos, dando singular importância à pessoa jurídica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Neste cenário, Pablo Stloze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 228) definem:

Nessa linha de raciocínio, como decorrência desse fato associativo, podemos conceituar a *pessoa jurídica* como o *grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns*. [...] Enquanto *sujeito de direito*, poderá a pessoa jurídica, por seus órgãos e representantes legais, atuar no comércio e sociedade, praticando atos e negócios jurídicos em geral.

Na mesma direção, Caio Mário da Silva Pereira (2013) sublinha que os desafios da vida civil tornaram a conduta de conjugação de esforços indispensável para a realização de

---

<sup>1</sup> Código Civil, art. 2º “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, 2002).

fins comuns ou de interesse social, dando ensejo ao surgimento da pessoa jurídica. Seu objetivo, entretanto – voltado à aquisição da personalidade e da capacidade de ação –, distingue-se da vontade isolada de cada indivíduo que a integra. Sujeito de direitos e obrigações, esta entidade possui uma vinculação jurídica específica que lhe imprime uma unidade orgânica, podendo ser composta, tanto por um conjunto de pessoas com um interesse comum, quanto por uma destinação patrimonial.

Cabe registrar que a existência dessas instituições motivou o surgimento de diversas teorias, conforme relata Silvio Rodrigues (2007, p. 87):

A existência desses seres provocou, naturalmente, certa perplexidade nos juristas, ansiosos de lhes descobrirem a natureza jurídica. E mais de uma dezena de teorias foram elaboradas, cada qual procurando justificar e explicar a existência de referidas instituições.

Dentre as principais teses, relaciona o aludido autor: i) a teoria da ficção legal, na qual Savigny defende que a personalidade jurídica decorre somente de determinação legal; ii) a teoria da pessoa jurídica como realidade objetiva, na qual Gierke e Zitelmann sustentam que a existência da pessoa jurídica deriva de determinação social, sendo, portanto, uma realidade sociológica; iii) a teoria da pessoa jurídica como realidade técnica, defendida por Planiol e Ripert, que estabelece a existência real da pessoa jurídica; e, finalmente, iv) a teoria insitucionalista de Hariou, que justifica a preexistência de uma instituição, antes mesmo do surgimento da pessoa jurídica. Por fim, furtou-se, apenas, a criticá-las, sob o argumento de que cada qual contribui, de certa forma, para a melhor compreensão do problema, entretanto a única afirmação preponderante, cinge-se na existência legal da pessoa jurídica. (RODRIGUES, 2007).

Confirmando o raciocínio anterior, a criação da pessoa jurídica advém do interesse do homem, ora como conjunto de pessoas, ora como destinação patrimonial de reunir esforços. Trata-se da junção de indivíduos que concentram suas atividades a fim de realizar determinadas organizações, aptas a contrair direitos e obrigações. Em assim sendo, as pessoas jurídicas podem surgir, tanto para defender o interesse de uma associação de bairro, quanto de uma associação desportiva, que se forma para concentrar apreciadores de determinado esporte. (VENOSA, 2006).

O doutrinador, Fábio Ulhoa Coelho (2010), explica que a pessoa jurídica pode, também, ser definida como um sujeito com direito, personificado, não humano, constituída por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas e, ao adquirir personalidade, está apta a praticar

a maioria dos atos da vida civil, exceto aqueles em que a condição humana é pressuposto, tais como: casar, doar órgãos, etc. A construção da pessoa jurídica reserva-se à finalidade de dar forma para a titularidade de distintos interesses dentro da complexidade de fenômenos econômicos e sociais. Nessa vertente, o autor destaca que o instituto da pessoa jurídica é, enfim, “uma técnica de separação patrimonial desenvolvida pelo direito para disciplinar os interesses de homens e mulheres”. (2010, p. 247).

Diante das enumerações anteriores, cabe acrescentar, ainda, o disposto no artigo 40 do Código Civil, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que preconiza: “As pessoas jurídicas são de direito público interno ou externo, e de direito privado”. (BRASIL, 2002).

Por derradeiro, a pessoa jurídica não é figura exclusiva do direito privado, mas de direito universal, público e privado, e tende a abarcar todos os entes da vida social. Nessa senda, é importante mencionar que o Estado é organizado em administração direta e indireta, sendo que a primeira delas é centralizada, formada com pessoas jurídicas de direito público, que exercem funções concernentes ao Estado<sup>2</sup>. Já, a segunda organização, diz respeito à administração descentralizada, com pessoas jurídicas de funções atípicas ao Estado, dotadas de personalidade jurídica de direito privado<sup>3</sup>. (MONTEIRO; PINTO, 2012).

Com a personificação, o patrimônio societário e o dos sócios passam a distinguir-se entre eles, em que pese, via de regra, a necessidade de contribuição financeira dos sócios para sua constituição, ou ingresso no quadro societário. Inclusive, os anseios sociais podem ser diferentes do dos sócios. Nesse aspecto: “Sócios e sociedade são, em princípio, personalidades distintas e independentes, cujos direitos e obrigações não se confundem, e cuja autonomia patrimonial e de atuação é inerente à sua personificação”. (MADALENO, 2013, p. 14).

A partir dessa premissa, para a constituição da pessoa jurídica faz-se necessário, em primeiro lugar, a manifestação da vontade de um ou mais interessados, convertidas na direção integrativa de um organismo, posteriormente, a observação de alguns requisitos legais para a sua constituição – é a lei, em essência, que preside à conversão formal de um aglomerado de pessoas naturais em uma só pessoa jurídica –, e, por último, a liceidade de seus

---

<sup>2</sup> Entre estas estão as Autarquias, incluindo as associações públicas, e as fundações criadas sob a égide do direito público, submetidas a um regime jurídico de direito público. (MONTEIRO; PINTO, 2012).

<sup>3</sup> Compreendidas pelas entidades paraestatais, abrangidas pelas empresas públicas, com patrimônio de natureza exclusivamente pública, incluindo, ainda nesta organização, as sociedades de economia mista – também nomeada de pessoa jurídica de direito público interno –, que nascem da fusão do capital público com o particular, fundando empresas destinadas a realizar serviço de interesse da coletividade. (\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_, 2012).

objetivos, para atuar e proceder de acordo com o Direito que lhe possibilitou o surgimento. (PEREIRA, 2013).

Pois bem, conhecido o conceito de personalidade jurídica, serão estudados no próximo tópico os requisitos necessários para dar início à personalização.

## 2.2 O INÍCIO DA PERSONALIZAÇÃO

A constituição da pessoa jurídica surge, por via de regra, com um ato jurídico ou, ainda, por meio da lei. Entretanto, há uma distinção na verificação existencial entre as pessoas jurídicas, classificadas da seguinte forma: pessoas jurídicas de direito público interno<sup>4</sup> que advém de acontecimentos históricos, previsão constitucional e legislação especial; pessoas jurídicas de direito público externo<sup>5</sup> que são derivadas de tratados internacionais; e pessoas jurídicas de direito privado, originadas, em sua maioria, pela vontade humana. (DINIZ, 2012b).

Com efeito, de acordo com a lei, as pessoas jurídicas se distinguem pelo regime jurídico a que se submetem. As de direito público (interno ou externo) são criadas para defender os interesses gerais, caracterizado pelo regime da desigualdade jurídica. Já, as de direito privado, (fundação, associação ou sociedade), submetem-se ao regime da igualdade jurídica. Dessa maneira, se a lei tratá-las de forma diferente, será considerada inconstitucional. (COELHO, 2010).

A principal diferença entre a criação das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado<sup>6</sup> é que aquelas são pessoas jurídicas quase que voluntariamente, em decorrência da necessidade social de soberania de um Estado em relação a outro, ao passo que

---

<sup>4</sup> O Código Civil de 2002 destaca o seguinte:

“Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

[...]”. (BRASIL, 2002).

<sup>5</sup> Assim dispõe ao artigo 42 do Código Civil de 2002: “São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público”. (BRASIL, 2002).

<sup>6</sup> Art. 44. “São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

[...]”. (BRASIL, 2002).



esta é originada pela vontade humana, em tese, sem qualquer intervenção do Estado, exceto quando isso se faz necessário. (VENOSA, 2006).

Nesse contexto, o Estado é pessoa jurídica por sua própria natureza, até porque seus limites são fixados na Constituição, tornando, portanto, prescindível a procura de meios que asseverem sua personalidade jurídica. Sendo assim, as pessoas jurídicas de direito público encontram seu marco introdutório no provimento que as criou. Por outro lado, as pessoas jurídicas de direito privado, são originadas da ambição individual, em concordância com o direito positivo, dispostas a desempenhar propósitos de natureza particular para proveito dos próprios fundadores, ou, ainda, idealizadas com base na conveniência de uma fração da comunidade. Para tanto, sujeitam-se às normas do Código Civil, ou de alguma lei especial que lhes seja aplicável. (PEREIRA, 2013).

Ainda a respeito das pessoas jurídicas de direito privado, foco deste trabalho, é importante mencionar que é indispensável a manifestação de vontade, conforme pontua Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 233):

No que diz respeito à *vontade humana* criadora, o *animus* de constituir um corpo social diferente dos membros integrantes é fundamental. Existe uma pluralidade inicial de membros que, por sua vontade, se transforma numa unidade, na pessoa jurídica que futuramente passará a existir como ente autônomo. O momento em que passa a existir o vínculo de unidade caracteriza precisamente o momento da criação da pessoa jurídica.

Cabe destacar, ainda, que as sociedades de economia mista e as fundações governamentais fazem parte da categoria de empresas estatais, portanto se submetem às normas do Direito Privado, conforme aponta Luiz Gustavo Lovato (2005) “independente da procedência do capital que as constituir”. Nesses termos, dispõe o artigo 45 do Código Civil de 2002:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (BRASIL, 2002).

Neste cenário, porém, diferenciam-se fundação, associação e sociedade porque, a fundação resulta da afetação de um patrimônio para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência, sem caráter econômico, sendo desnecessária a união de pessoas com o mesmo propósito. Na associação, as pessoas se unem em busca de propósitos não econômicos, que podem ser filantrópicos, culturais e etc. Já, as sociedades, unem-se com a finalidade de

explorar uma atividade econômica, distinguindo-se da fundação e da associação pelo objetivo de lucro, motivador de sua criação. (COELHO, 2010).

Na fase de criação da pessoa jurídica há dois pressupostos, a serem compreendidos: o primeiro, pelo elemento material, que abrange os atos de associação, os propósitos e conjunto de bens; e segundo, o elemento formal, composto pela manifestação de vontade, que pode ser de forma pública ou particular, ressalvando-se as fundações, que se submetem a um preceito formal específico, quais sejam: escritura pública ou testamento<sup>7</sup>. Demais disso, por força do artigo 104 do Código Civil, para que um ato jurídico tenha validade é indispensável a existência de um agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, além de forma prescrita ou não proibida por lei, sendo assim, devem ser contratadas por escrito, com declaração de vontade manifesta em forma pública ou particular, salvo as fundações, que se submetem a formalidade específica. Há, também, sociedades que carecem de prévia autorização governamental, a exemplo das sociedades estrangeiras. (DINIZ, 2012b).

Fábio Ulhoa Coelho explica (2010, p. 253):

Segundo o modo de constituição, as pessoas jurídicas classificam-se em contratuais ou institucionais. As primeiras são constituídas por um contrato entre os seus fundadores. Entre eles, por isso, estabelecem-se vínculos contratuais. Nessa categoria se enquadra a maioria dos tipos de sociedades (simples, nome coletivo, comandita simples e limitada). As pessoas jurídicas institucionais são constituídas por manifestação de vontade de seus fundadores, mas sem que se vinculem contratualmente. São institucionais as sociedades por ações (anônima ou comandita por ações), as associações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as fundações. Note-se que as pessoas jurídicas singulares são sempre institucionais, já que um contrato pressupõe dois sujeitos contratantes.

Da elucidativa lição doutrinária do autor, extrai-se que o ato constitutivo das pessoas jurídicas contratuais é denominado contrato social; enquanto que as institucionais, são decorrentes de um estatuto.

Por derradeiro, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 416) pontuam as fases do processo de criação da pessoa jurídica de direito privado:

- i) o momento do ato constitutivo, que traz consigo uma parte material – relativa aos atos concretos praticados, como, *e.g.*, as reuniões dos sócios, ajustes entre eles, etc., e uma *parte formal*, consistente na elaboração, por escrito, do *documento básico da sociedade*, ou seja, formação dos seus estatutos ou contrato social;

---

<sup>7</sup> Art. 62 do CC. “Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. [...]”. (BRASIL, 2002).

ii) o momento do *registro público*, referente à inscrição do ato constitutivo no órgão competente.

A respeito do contrato social, cabe mencionar que é um termo de compromisso por via do qual há uma manifestação derivada da reunião de vontades dirigidas a conquistar um objetivo comum, pela qual os sócios se unem para alcançar uma mesma finalidade, econômica ou não. Portanto, o contrato de sociedade é o meio pelo qual os sócios atingem o fim desejado. Nada obstante, estará excluída qualquer cláusula contratual que beneficie algum dos sócios, devendo ser atribuído a todos os sócios os rendimentos, observando-se o quinhão social de cada qual, a comparticipação nos prejuízos será procedida da mesma forma. (DINIZ, 2012b).

Além disso, há que se acrescentar a orientação trazida pelo artigo 985 do Código Civil, que declara (BRASIL, 2002): “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)”. Com efeito, o registro de ato constitutivo no órgão competente conferirá personalidade à pessoa jurídica de direito privado. Diante disso, salienta Carlos Roberto Gonçalves. (2010, p. 220):

O registro do contrato social de uma sociedade empresária faz-se na Junta Comercial, que mantém o Registro Público de Empresas Mercantis. Os estatutos e os atos constitutivos das demais pessoas jurídicas de direito privado são registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como dispõem os arts. 1.150 do Código Civil e 114 e s., da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). Mas os das sociedades simples de advogados só podem ser registrados na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB, arts. 15 e 16, §3º).

Há que se declarar, que em decorrência do princípio da autonomia, é a própria pessoa jurídica que participa dos negócios jurídicos. Não obstante, faz-se necessária uma pessoa física que, em seu nome, assine o instrumento, em manifestação de vontade da entidade, vinculando-se ao contrato para assumir direitos e contrair obrigações em decorrência do negócio jurídico celebrado. (COELHO, 2010).

Nesse cenário, portanto, para realizar o registro da pessoa jurídica deverão ser observados os requisitos dispostos no artigo 46 do Código Civil, que assim preconiza:

Art. 46. O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;  
V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;  
VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso. (BRASIL, 2002).

Por fim, a pessoa jurídica passa a existir a partir do momento em que se realiza o apontamento do contrato ou do estatuto no registro competente, circunstância na qual contrai autonomia própria, entabulando capacidade patrimonial e aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações. O registro no órgão competente, além de servir de prova, tem natureza constitutiva, por atribuir personalidade e capacidade à pessoa jurídica, não se limita, pois, à esfera patrimonial, estendendo-se a todos os campos do direito. (GONÇALVES, 2010; DINIZ, 2012b).

Conhecidos, assim, os requisitos necessários para a aquisição da personalidade jurídica, veremos agora quais são os efeitos da personificação.

### 2.3 EFEITOS DA PERSONALIZAÇÃO

Antes de se adentrar ao tema, é importante destacar a distinção da pessoa jurídica verificada no campo material, que trata de uma organização preexistente, formada por um grupo de pessoas com um fim comum; da pessoa jurídica formal, constante da atribuição da personalidade, decorrente da inscrição dos estatutos no registro competente. (RODRIGUES, 2007).

Com efeito, que na medida em que é necessário o registro para a aquisição de personalidade jurídica, a lei identifica um regime transitório no estágio de aquisição da personalidade, levando em conta que as sociedades irregulares, ou seja, que não tiverem sido registradas, não poderão demandar seus sócios, nem a terceiros; entretanto, poderão ser responsabilizadas ilimitadamente por todos os seus atos<sup>8</sup>. (WALD, 2003).

Nesse sentido, o artigo 987 do Código Civil assim estabelece (BRASIL, 2002): “Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo”. Ou seja, quando a sociedade não estiver registrada, poderá ser responsabilizada por terceiros, mas não poderá demandar, por se tratar de sociedade irregular.

---

<sup>8</sup> Art. 990 do Código Civil: “Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade”. (BRASIL, 2002).

O verdadeiro mecanismo de aquisição da personalidade jurídica é o registro dos atos constitutivos, a partir do qual a pessoa jurídica passa a ter personalidade e estrutura patrimonial próprias, diferente de seus sócios. A partir de então, a pessoa jurídica passa a existir como sujeito de direito, adquire capacidade para titularizar relações jurídicas e, assim, pode exercer direitos protestativos e subjetivos, tanto de caráter patrimonial, quanto extrapatrimonial, tendo em vista que possui características da personalidade como o nome, domicílio, nacionalidade, honra, etc. (FARIAS; ROSENVALD, 2012b).

Para corroborar com o entendimento dos efeitos da personalização, é importante trazer à baila o entendimento de Arnold Wald (2003, p. 156), que afirma:

As pessoas jurídicas têm direito ao nome ou denominação social, que devem registrar. Têm direito à vida e à boa reputação, podendo apresentar requerimentos às autoridades competentes, recorrer, agir em juízo ou fora dele, exercer mandatos e até desempenhar funções consideradas de caráter pessoal, como as de comissário em concordata ou síndico em falência. No campo patrimonial, exercem direitos com a maior amplitude, seja contraindo obrigações ou adquirindo direito. O patrimônio da sociedade é distinto do pertencente aos sócios. Assim, são impenhoráveis os bens particulares dos sócios pelas dívidas da sociedade, ressalvadas as exceções previstas em lei, sendo certo que o sócio demandado pelo pagamento desse débito social tem direito de exigir que sejam objeto de excussão, em primeiro lugar, os bens da sociedade (art. 1.023 do novo CC<sup>9</sup> e CPC, arts. 592, II e 596).

O autor menciona, ainda, que na fase pré-jurídica da vida da sociedade, são legítimas as responsabilidades contraídas pelos sócios, no entanto, em razão da sua despersonalização, tem uma posição em desfavor, porque tem somente capacidade passiva, podendo ser demandada, entretanto carece de capacidade ativa para demandar. (WALD, 2003).

No tocante à capacidade da pessoa jurídica, Caio Mário da Silva Pereira salienta ser esta, alcançada, em decorrência da aquisição da personalidade, semelhante a das pessoas naturais, entretanto, diferente em alguns aspectos. Enquanto a pessoa natural tem capacidade plena, com linhas de generalidades que, em tese, asseguram-lhe extensão ilimitada; as pessoas jurídicas têm o poder jurídico limitado aos direitos patrimoniais. Carecem, todavia, da titularidade dos que são inerentes à pessoa humana, como no direito de família, na sucessão legítima, etc. Nesse sentido, a capacidade da pessoa jurídica é limitada e sua personalidade é reconhecida em razão dos fins perseguidos, restritos à órbita de sua atividade. A isto, chama-se de princípio da especialização. Não se pode, entretanto, contemplar que a pessoa jurídica tenha a sua capacidade limitada exatamente aos fins que procura realizar. Para tanto, Rossel e

---

<sup>9</sup> Art. 1.396. do Código Civil de 1916. (BRASIL, 1916).

Mentha afirmam que “a pessoa jurídica tem o gozo dos direitos civis que lhes são necessários à realização dos fins justificados de sua existência”. (apud et. al., PEREIRA, 2013, p. 261).

Maria Helena Diniz, sem embargo, entende que a capacidade não se limita aos direitos patrimoniais e, para tanto, ressalta que essa capacidade alcança todos os direitos de personalidade, por exemplo, à honra e à reputação. Em razão disso, pode requerer indenização por dano moral e patrimonial, caso houver a violação de algum desses direitos. (2012b).

Diante disso, ao passo que a pessoa jurídica adquire capacidade, faz jus também à proteção aos direitos da personalidade, que resguardam a imagem, a honra, o nome, a privacidade, etc. A esse respeito, é importante mencionar o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 277):

Na proteção dos direitos da personalidade da pessoa jurídica devem ser observados os mesmos limites apontados em relação à pessoa física. Quer dizer, o interesse privado daquela com relação ao seu nome, imagem, privacidade e honra não prevalece sobre interesses de maior envergadura, assim os difusos, coletivos e públicos.

Para melhor definir os direitos de personalidade concernentes às pessoas jurídicas, o autor esclarece: i) o nome empresarial está protegido contra imitações, no Estado onde a sociedade estiver registrada, admitida a extensão aos demais Estados da Federação, a fim de garantir o uso exclusivo em âmbito nacional<sup>10</sup>; ii) a proteção da imagem, definida, tanto pela imagem-retrato como pela imagem-atributo, impede, por exemplo, reproduções de espaços físicos que a reconheçam e sejam empregadas contra sua vontade; iii) sobre o direito à privacidade, a pessoa jurídica pode evitar a divulgação de informações que considerar privadas, ainda que não haja vantagem econômica ou de qualquer gênero por terceiros; iv) quanto à honra, limita-se à proteção objetiva. Nesse sentido, considera-se que as opiniões negativas desvalorizam a reputação da pessoa jurídica (exceto as que configuram crime) não podem ser divulgadas. (COELHO, 2010).

De acordo com o entendimento de Maria Helena Diniz (2012b, p. 313), a pessoa jurídica “não pode, como é óbvio, praticar diretamente os atos da vida jurídica, devendo servir-se de órgãos de comunicação, necessitando, portanto, de um representante legal que exteriorize sua vontade”. Nesse sentido, a autora ressalta, ainda, a possibilidade de os

---

<sup>10</sup> Art. 1.166 do Código Civil: “A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial”. (BRASIL, 2002).

administradores da pessoa jurídica responderem pessoalmente, com seu patrimônio, pelas práticas danosas ocasionadas às pessoas com quem negociarem, quando forem decorrentes de desvio dos poderes, eivadas de dolo, simulação ou fraude. (DINIZ, 2012).

De fato, se a pessoa jurídica for regularmente constituída e os sócios convencionarem que não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela sociedade, as dívidas sociais não serão devidas pelos sócios, da mesma forma que as dívidas particulares dos sócios não serão devidas pela sociedade. Todavia, caso a sociedade tenha autonomia patrimonial, não poderão ser penhorados os fundos sociais para satisfazer dívidas exclusivas dos sócios. (MONTEIRO; PINTO, 2012).

É imperioso destacar que a pessoa jurídica é responsável na esfera civil, contratual e extracontratual. Com relação à responsabilidade contratual, a matéria é pacífica e obedece aos moldes do artigo 389 do Código Civil<sup>11</sup>. Entretanto, no campo extracontratual, de acordo com o Código Civil de 1916, se quem pratica o ato ilícito é o representante da pessoa jurídica, seria ele o responsável pela prática, surgia uma presunção *juris tantum* de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, entretanto, no diploma civil de 2002 não há regra equivalente àquela, de forma que a presunção de culpa do administrador, não mais se presume. Diante disso, só será responsabilizado o administrador, se o autor da ação demonstrar sua culpa. (RODRIGUES, 2007).

Superada, por fim, a fase que reconhece os efeitos da personificação jurídica, seguimos ao seguinte tópico, que trata do desfazimento da personalidade jurídica.

#### 2.4 O FIM DA PERSONALIZAÇÃO

Conforme visto anteriormente, a pessoa jurídica passa a existir a partir do momento em que for legalmente instaurada, momento em que adquire personalidade a partir do registro, por tempo indeterminado, exceto quando as suas atividades forem reduzidas a termo ou condição, caso em que serão extintas conforme o advento do termo ou cumprimento da condição resolutiva. (FARIAS; ROSENVALD, 2012b).

Até então, pode-se observar que o advento do termo ou da condição são duas das possibilidades de extinção da pessoa jurídica. Entretanto, devem ser observadas outras formas de extinção da entidade.

---

<sup>11</sup> Art. 389 do Código Civil: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”. (BRASIL, 2002).

Sendo assim, cabe mencionar a lição de Maria Helena Diniz, que declara (2012b, p. 330): “Os mesmos fatores que dão origem a uma pessoa jurídica de direito público acarretam seu término. Logo, extinguem-se pela ocorrência de fatos históricos, por norma constitucional, lei especial ou tratados internacionais”.

Por conseguinte, a autora faz menção ao término da pessoa jurídica de direito privado, conforme prescrito nos artigos 54, VI, 61, 69 e 1.033 do Código Civil, ressaltando que pode ocorrer nas seguintes hipóteses: i) pela fluência do prazo determinado para a sua duração; ii) pelo distrato, necessitando, via de regra, do consenso unânime de seus membros; iii) por deliberação dos sócios, por maioria absoluta; iv) pela falta de pluralidade de sócios, exceto quando o sócio requerer a transformação da sociedade para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada; v) por determinação legal, quando presente alguma das circunstâncias extintivas previstas no art. 1.033 do CC, ou de acordo com cláusulas contratuais, conforme art. 1034<sup>12</sup>, do mesmo diploma legal, ainda, por advento da condição ou termo a que se sujeitava a sua duração; vi) por ato governamental que lhes cancele a concessão de exercício; vii) pela dissolução judicial; e, finalmente, viii) por falecimento de um dos sócios, se os restantes preferirem terminar a sociedade. (DINIZ, 2012b).

Destarte, este é o teor do artigo 1.033 do Código Civil, que trata da dissolução da sociedade:

Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (BRASIL, 2002).

---

<sup>12</sup> Art. 1.034 do Código Civil: “A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade”. (BRASIL, 2002).



No que diz respeito à dissolução por morte de um dos sócios ou extinção da pessoa jurídica pela falta e pluralidade de sócios, é importante lembrar que com o advento da Lei n. 12.441/2011, estabeleceu-se uma exceção a este princípio, ao introduzir o tipo empresarial, chamado empresa individual de responsabilidade limitada, que possibilitou a existência de empresa formada por um único sócio. Tal modalidade mostrou-se uma opção, tanto para as pessoas físicas exercerem atividades empresárias, quanto para as pessoas que se dedicam às atividades científicas, artísticas ou literárias. (PEREIRA, 2013).

Além do mais, a morte de um dos sócios só será causa extintiva da sociedade se não forem sociedades coletivas, porque, neste caso, os herdeiros farão jus a suas cotas correspondentes, podendo prosseguir com a empresa, salvo manifestação expressa em contrário. Evidencie-se, ademais, que a pessoa jurídica pode ser extinta se violada a função social da empresa, quando seu objetivo final não coincidir com o declarado, ou se forem empregados meios ilícitos para alcançar seu fim. Prosseguindo com o tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2012b, p. 446) acrescentam:

Em resumo, é possível organizar as hipóteses dissolutivas das pessoas jurídicas em: *i) dissolução convencional* (quando ocorrer o distrato promovido pela maioria absoluta de seus membros); *ii) dissolução administrativa* (nas hipóteses de cassação da autorização para funcionamento); *iii) dissolução legal* (se o término decorre de hipótese contemplada na legislação); *iv) dissolução judicial* (quando a extinção decorrer de decisão judicial, em ação provocada pelo interessado, sócio ou terceiro, ou ainda pelo Ministério Público, quando for o caso de sua atuação).

Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues (2010) aduzem que a conservação da sociedade é princípio constitucional inderrogável, diante da utilidade econômica e social da empresa. Com efeito, o legislador, buscando dar continuidade à empresa em dificuldades financeiras, criou mecanismos de preservação, como a recuperação judicial e extrajudicial, a fim de continuar com a produção e utilidade social para a criação e manutenção dos empregos. Entretanto, nem sempre é possível manter os laços sociais, ensejando, portanto, a extinção total ou parcial do vínculo social. A esse respeito, complementam os autores (2010, p. 123):

O procedimento de dissolução pode ser judicial ou extrajudicial. Dissolução extrajudicial ocorre por deliberação dos sócios com registro em ata, distrato ou alteração do contrato social. A dissolução judicial, por sua vez, dá-se ir sentença em ação específica, nos termos do disposto no art. 1.218, VII, do CPC.

Por conseguinte, a dissolução da pessoa jurídica deverá ocorrer de maneira gradativa, de forma que subsiste a entidade para a realização do ativo e adimplemento das

dívidas, fazendo-se constar no registro e em todos os atos, a cláusula em liquidação. Diante disso, havendo débitos a resgatar, a sociedade permanecerá em fase de liquidação<sup>13</sup>, até que seja dado destino próprio ao acervo econômico. Posteriormente, o próprio liquidante, ou, na sua omissão, um terceiro interessado, poderá realizar o cancelamento do registro. (PEREIRA, 2013).

No mesmo sentido, afirma Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 255):

Termina a personificação da pessoa jurídica com o cancelamento de sua inscrição no registro próprio. Tal cancelamento só pode ser efetivado pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou pela Junta Comercial, após o encerramento da *liquidação* da pessoa jurídica. A liquidação, por sua vez, é necessária quando a pessoa jurídica é dissolvida por deliberação da maioria de seus membros, observadas as regras estatutárias ou contratuais. A ordem seqüencial dos atos dissolutórios das pessoas jurídicas em geral, portanto, é: dissolução, liquidação, e cancelamento do registro.

Nesse contexto, os atos de liquidação tem o escopo de resolver as pendências obrigacionais administradas por intermédio do patrimônio restante. Conseqüentemente, para realizar a liquidação far-se-á a eleição que um liquidante, que passa a ser o representante legal da pessoa jurídica, encarregado de alienar os bens para satisfazer dívidas com os credores, bem como de cobrar os devedores. Feito isso, se sobrar patrimônio, o liquidante será responsável por decidir sua destinação conveniente. Se a pessoa jurídica não tinha objetivo de lucro, seu acervo líquido será transmitido a um congênere, contudo, se a sociedade tinha fins econômicos, o acervo será dividido entre os sócios. (COELHO, 2010).

Identificados, por fim, o conceito de pessoa jurídica, os requisitos de criação, seus efeitos e a extinção, passaremos ao seguinte capítulo, que trata de Direito de Família, mais especificamente de casamento, regimes de bens e divórcio.

---

<sup>13</sup> Código Civil, art. 51: “Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. (BRASIL, 2002).

### 3 O CASAMENTO

Historicamente, o casamento tinha o condão de defender o instituto familiar, mesmo que para tanto representasse o prejuízo das pessoas que o compunham. Atualmente, o casamento persiste em razão do ser humano, dando ao consorte a mesma proteção que uma pessoa solteira teria. A finalidade substancial do casamento é, portanto, a comunhão de vida, a instituição não se atém a nenhum propósito particular, podendo estar presentes outras intenções além da sentimental. Há quem se case, dentre muitos outros motivos, para agradar a família, por frustração, sem razão, ou com objetivos patrimoniais. (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

A principal motivação que leva um homem e uma mulher a se casarem é a administração da vida. Não são suficientes o amor nem a gratificação sexual para manter um matrimônio. Tanto é verdade, que muitos casamentos perduram, mesmo depois do fim do respeito ou do interesse sexual do casal, contanto que a vida continue organizada e ambos continuem suas tarefas destinadas a gerenciar o cotidiano conjugal. (COELHO, 2012).

A parte das motivações que levam um casal a contrair matrimônio, Fábio Ulhoa Coelho destaca (2012, p. 40):

Por fim, pode alguém objetar que a maternidade ou paternidade seria uma das fortes motivações para o matrimônio. No passado, sem dúvida: hoje, não mais. Atualmente, ninguém precisa casar para engravidar ou criar filhos: a medicina sabe como fazer e a sociedade não rejeita a família monoparental voluntária. Assim sendo, quem se casa com o objetivo de ter filho, a rigor, está preocupado com a organização da própria vida. Sabe ou intui que a gratificante experiência de ser mãe ou pai não virá desacompanhada de acentuado aumento nas tarefas do cotidiano. Casado, terá com quem as dividir.

Maria Helena Diniz (2012), contudo, declara que o casamento é a mais significativa instituição do direito privado, o elemento fundamental da sociedade, constituindo a base para a formação da família. É a conquista da maturidade dos consortes, que compartilham os mesmos interesses e se ajudam a suportar as responsabilidades cotidianas por intermédio da cumplicidade e amor. Dentre os objetivos do casamento estão a formação familiar, a reprodução dos descendentes, regulamentação das relações sexuais do casal, a cooperação recíproca, a fixação de deveres, a educação dos filhos e a concessão de nome ao cônjuge e à prole. Afirma, no entanto, que a reprodução dos consortes é o principal propósito da união, que torna possível a perpetuação da sua existência.

Transpostas estas questões, Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 191) sintetizam as diferentes teorias a respeito da natureza jurídica do casamento, caracterizando-as da seguinte forma:

Em apertada síntese, as opiniões diversas apresentadas podem ser concatenadas em três teorias distintas, tentando justificar a natureza matrimonial, podendo ser sintetizadas a partir de seus pilares, com as seguintes características: *i) natureza negocial*, entendendo que, por se tratar de ato decorrente da vontade das partes, fundado, basicamente, no consentimento, o casamento seria um negócio jurídico – que não se confunde com contrato; *ii) natureza institucional*, rejeitando a natureza negocial e enxergando no matrimônio uma situação jurídica que refletiria parâmetros preestabelecidos pelo legislador e constituindo um conjunto de regras impostas pelo Estado; *iii) natureza mística ou eclética*, promovendo uma conciliação entre as teorias antecedentes, passando a considerar o casamento com um ato complexo, impregnado, a um só tempo, por características contratuais e institucionais. (2012, p. 191).

Diante de tal delineamento, os autores defendem que a natureza negocial do casamento, refletida na possibilidade de formação e extinção do enlace, depende, essencialmente, da vontade das partes, corroborando com este entendimento, citam a liberdade concedida ao casal de dissolver o vínculo conjugal em cartório. (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

A respeito da sociedade conjugal, expõe Rolf Madaleno (2013, p. 142 - 143):

A *affectio societatis* de certa forma existe no relacionamento conjugal e na união estável, mas sua finalidade não está no lucro mercantil e sim no desejo de constituir família para firmar e perpetuar no tempo uma sólida e verdadeira relação de amor, de respeito e de estima, além de buscar, no campo econômico, a sobrevivência desta família constituída, sem esquecer a satisfação de suas realizações pessoais, identificadas nas conquistas realizadas pelo casal na ordem social e econômica.

Ademais, o aludido autor explica que o casamento é apreciado como uma entidade econômica e jurídica, assim como união estável – que a ele se equipara de acordo com a Constituição brasileira –, posto que formam um sujeito de direito distinto de seus integrantes. A intenção de constituir uma sociedade é comum, tanto no matrimônio, quanto na sociedade conjugal. Portanto, é incontroverso que a questão referente ao patrimônio constituído ao longo da vida conjunta tem relevante importância no momento em que o casal decide pôr fim ao relacionamento. (MADALENO, 2013).

### 3.1 ASPECTOS DESTACADOS DO REGIME DE BENS

Conforme mencionado na introdução deste capítulo, a relação familiar não é feita exclusivamente de amor. Não restam dúvidas de que do matrimônio decorrem vários efeitos jurídicos, que trazem consequências, tanto no campo pessoal, quanto no âmbito econômico. Do casamento, bem como das demais entidades familiares, surgem pontos importantes de interseção patrimonial, como o dever de assistência recíproca, de guarda, preservação do lar, etc. Nesse aspecto, a perspectiva patrimonial das relações conjugais surge em decorrência das diversas relações assumidas pelos cônjuges entre si e com terceiros. (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

Com efeito, o matrimônio acarreta aos cônjuges consequências que ultrapassam os relacionamentos pessoais, resultando em efeitos e vínculos econômicos advindos da lei, consolidados no regime de bens, nas doações bilaterais, no dever de sustento, na obrigação de alimentar, dos consortes e da prole, no usufruto dos bens dos filhos na constância do poder familiar, nos direitos sucessórios, etc. (GONÇALVES, 2012).

Derradeiramente, a respeito do regime de bens, é oportuno destacar o conteúdo disposto no artigo 1.639 do Código Civil que afirma:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. (BRASIL, 2002).

Outrossim, o artigo 1.640 do aludido diploma legal, que determina que “não havendo convenção, ou sendo ela, nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”. Isto posto, da análise dos artigos mencionados, extrai-se que o regime de bens vigorará a partir da data do casamento, podendo ser alterado a qualquer momento, desde que em pedido motivado por ambos os nubentes, ainda, quando nada houver estabelecido, ou se o pacto for nulo ou ineficaz, prevalecerá o regime da comunhão parcial de bens. (BRASIL, 2002).

Para corroborar, aduz Maria Helena Diniz (2012, 170 - 171):

[...] o regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio.

Consiste nas disposições normativas aplicáveis à sociedade conjugal no que concerne aos seus interesses pecuniários. Logo, trata-se do estatuto patrimonial dos consortes, que começa a vigorar desde a data do casamento (CC, art. 1639, §1º) por ser o matrimônio o termo inicial do regime de bens, decorrendo ele da lei ou de pacto; logo, nenhum regime matrimonial pode ter início em data anterior ou posterior ao ato nupcial, por começar, por imposição legal, a vigorar *desde a data do casamento*.

Nessa toada, somente a celebração do matrimônio, acarreta direitos e obrigações concernentes aos cônjuges e aos bens patrimoniais. Com efeito, o regime matrimonial de bens é constituído por normas que regulamentam as relações matrimoniais e os interesses econômicos aplicáveis à sociedade conjugal e começa a vigorar a partir da data do casamento. (DINIZ, 2012).

Tem-se, ainda, que o regime de bens, representado pelo conjunto de relações patrimoniais, compreende normas a respeito da propriedade e destinação dos bens provenientes do casamento e da união estável, é indispensável para dar amparo aos custos de manutenção da entidade familiar. Diante disso, os rendimentos do casal serão empregados na medida do esforço de cada um deles, com a finalidade de satisfazer as necessidades familiares, ou até criar uma reserva patrimonial para o amparo de seus entes. (MADALENO, 2013).

Para completar cite-se, Rolf Madaleno, que destaca (2013, p. 122 - 123):

O regime de bens do casamento pode estar inteiramente regulado pelo império da lei, ou pode resultar de certa dose de autonomia privada dos cônjuges ou conviventes ao elegerem um regime convencional de bens com a possibilidade de acordarem aspectos que melhor atendam aos interesses do casal, sem afrontarem literal disposição de lei.

Essa organização conjugal está firmada, basicamente, em dois conceitos: o de separação e o de comunidade de bens, neste último, com duas variantes que incluem ou excluem bens com origem anterior ao casamento.

Os regimes de bens podem ser classificados em simples, em que não se discriminam as partes do patrimônio de cada cônjuge ou híbridos, no qual os bens de cada cônjuge podem ser identificados como particulares ou comuns. Nesse sentido, o regime simples abrange a comunhão universal e a separação absoluta de bens, uma vez que no primeiro regime, só é denominado o patrimônio comum; e, no segundo, somente é titulado o patrimônio particular, ou seja, ou tudo é de ambos, ou nada é dividido. De outra banda, no ramo dos regime híbridos, estão compreendidos o da comunhão parcial de bens e o da participação final nos aquestos, nestes regimes existem bens pertencentes, com exclusividade, a cada um dos consortes, e bens cuja titularidade é dividida entre eles. (COELHO, 2012).

Isto significa dizer que a forma e os efeitos de cada regime estarão sujeitos à eleição dos nubentes na fase de habilitação, precedente à oficialização do matrimônio, em respeito ao princípio da liberdade de escolha do regime de bens. Diante disso, os noivos podem escolher, voluntariamente, o regime de bens que julgarem mais apropriado. Não obstante, para realizar o direito de escolha do regime patrimonial, é necessária a celebração do pacto antenupcial, contudo, não havendo pacto antenupcial, ou sendo ele inválido, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens<sup>14</sup>. (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

Nesse seguimento, Maria Helena Diniz assevera (2012, p. 176):

Embora nosso Código Civil acolha o princípio da variedade dos regimes matrimoniais de bens e assegure aos nubentes o direito de estipularem quanto a seus bens, o que lhes for conveniente, prefere um tipo de regime estabelecendo que, se os noivos não escolherem o regime de bens ou se sua liberdade de escolha for exercida de modo defeituoso, vigorará o regime que indica. Daí a denominação *regime legal* ao que prevalece quando não se tem pacto antenupcial ou quando este for ineficaz ou eivado de nulidade. [conceituado por Orlando Gomes] Com o advento da Lei n. 6.515/77, art. 50, VII, que substituiu o regime legal da comunhão universal de bens pelo da comunhão dos aquestos ou comunhão parcial, que, também acatado pelo novo Código Civil (art. 1.640), é um regime misto, formado em parte pelo da comunhão universal (quanto ao futuro) e em parte pelo da separação (quanto ao passado), tendo por característica a comunhão dos bens adquiridos na constância do casamento.

A autora destaca que o regime matrimonial da comunhão parcial de bens, também chamado de comunhão de aquestos, ou efeito legal do matrimônio, decorre, ainda, da ausência, ineficácia ou nulidade de pacto antenupcial, situações em que a lei intervém, implementando sua vontade para definir o regime preferencial dos nubentes. (DINIZ, 2012).

Da mesma forma, com relação ao regime de bens adotado na união estável, assim estabelece o ordenamento civil: “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. (BRASIL, 2002).

A respeito do referido artigo, entende-se que na esfera do Direito de Família, é cabível à união estável as mesmas regras adotadas no casamento celebrado pelo regime de comunhão parcial de bens, quando não houver contrato escrito, podendo ser estabelecido por contrato particular ou também por escritura pública os mesmos preceitos dos regimes de bens

---

<sup>14</sup> Código Civil, art. 1.640: “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas”. (BRASIL, 2002).

existentes aos cônjuges, inclusive a mescla entre eles, desde que as cláusulas não infrinjam disposição legal. (MADALENO, 2013).

Pois bem, feita uma breve análise do que é regime matrimonial de bens e quais são eles, passaremos à próxima seção, que tratará exclusivamente da comunhão parcial de bens, foco deste trabalho.

### **3.1.1 O regime de comunhão parcial de bens**

Dos regimes mencionados no capítulo anterior, daremos enfoque ao regime da comunhão parcial de bens que, como regime legal, dispensa a celebração de pacto antenupcial. Neste regime, a cooperação para a obtenção onerosa de bens na constância do casamento é presumida. Portanto, todo o patrimônio adquirido durante a união será considerado resultado proveniente do esforço de ambos os cônjuges, independente da colaboração financeira, a contribuição para aquisição patrimonial pode ser entendida, inclusive, como apoio moral ou psicológico. (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

Silvio Rodrigues explica:

Regime de comunhão parcial é aquele em que basicamente se excluem da comunhão os bens que os cônjuges possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, como as doações e sucessões; e em que entram na comunhão os bens adquiridos posteriormente, em regra, a título oneroso. Trata-se de um regime de separação quanto ao passado e de comunhão quanto ao futuro. (2008, p. 178).

Ainda nesse passo, a comunhão parcial é evidenciada por estipular a independência dos bens pertencentes a cada cônjuge antes do casamento e, por outro lado, pela comunhão futura relativa aos bens adquiridos na constância do matrimônio, originando três conjuntos de bens: os particulares do esposo, bem como os individuais da esposa e os conjuntos do casal. Formando, portanto, um regime misto, constituído, ora pela separação, no que diz respeito aos bens particulares, contraídos antes do enlace, ora pela comunhão universal, relativo ao patrimônio adquirido durante o conúbio. (GONÇALVES, 2012).

Por sua vez, para que não pertença à comunhão, basta que a aquisição tenha ocorrido em período antecedente às núpcias. É indiferente o momento de transferência do bem, podendo ocorrer, inclusive, na constância do casamento, imprescindível, portanto, que o contrato tenha sido oficializado em momento anterior. Sendo essa a regra geral, este regime comporta algumas exceções trazidas pelo diploma civil, as quais serão vistas a seguir. (COELHO, 2012).



Todavia, são bens incomunicáveis, conforme preconiza o artigo 1.659 do Código Civil:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (BRASIL, 2002).

Fazendo uma análise de cada um dos incisos do artigo supracitado, tem-se que não fazem parte do regime de comunhão parcial: a) o patrimônio de cada um dos cônjuges, adquirido anteriormente ao enlace, a herança, mesmo que o ascendente venha a falecer durante a união, bem como a doação seja feita, exclusivamente, a um dos nubentes; b) o produto proveniente da venda de bens particulares do cônjuge. Ressalte-se que, se o bem adquirido possuía valor maior do que o bem particular, será excluído da comunhão somente o valor referente à alienação deste bem, considerando-se comum o montante adicionado para complementar o pagamento do bem adquirido; c) assim como o patrimônio, as obrigações anteriores ao casamento são exclusivas de cada cônjuge, serão particulares, inclusive, as obrigações contraídas durante o enlace por apenas um dos consortes; d) se um dos cônjuges praticar um ilícito, sua parte da meação será comprometida, a não ser que o outro cônjuge participe do ilícito; e) o inciso “v” visa proteger a qualidade restritiva dos bens de uso pessoal; e, f) os incisos vi e vii protegem os proventos de natureza personalíssima, tornando-os incomunicáveis até o momento do recebimento da remuneração, situação em que passa a integrar o patrimônio do casal a partir do vencimento da prestação. (RODRIGUES, 2008).

Contudo, no que tange aos bens que fazem parte do regime de comunhão parcial, o artigo 1.660 do Código Civil estabelece:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (BRASIL, 2002).

Certamente, avaliando cada um dos incisos do aludido artigo, conclui-se que: i) reputam-se contraídos por ambos os cônjuges, sem importar se os dois exercem atividade remunerada, os bens advindos do esforço do casal, inclua-se ao empenho a função da esposa que se sacrifica aos cuidados do lar e da prole, garantindo ao parceiro a integralidade de tempo para tratar de funções econômicas e financeiras da entidade familiar; ii) os bens adquiridos por fato eventual, sem a necessidade de emprego de esforço comum dos cônjuges; iii) somente se doados a ambos os cônjuges se comunicam os bens provenientes de doação, herança ou legado; iv) as modificações e gastos realizados em bens particulares preexistentes; e, v) consideram-se comuns os frutos percebidos em decorrência de bens ou capital individual de cada cônjuge. (MADALENO, 2013).

Por sua vez, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, acrescentam:

Os bens comuns não são formados apenas pelos bens adquiridos onerosamente (por força da colaboração recíproca) durante a convivência (CC, art. 1.660). Também são bens comuns (e, portanto, geram o direito à meação) os adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior. É o bom exemplo dos valores adquiridos por concurso de loteria, por avulsão, ou por prêmio diverso concedido por programa de televisão. Integram, ainda, o patrimônio comum os frutos decorrentes dos bens particulares de cada consorte (como aluguel de um bem adquirido antes do casamento) e as benfeitorias realizadas nestes bens particulares (presumindo-se o esforço comum para o melhoramento do bem). Aliás, é exatamente porque os frutos dos bens particulares entram na comunhão que é exigida a vênua conjugal para a alienação de bens particulares, de modo a preservar os evidentes interesses do outro esposo. Também se comunicam, evidentemente, os bens recebidos por doação, herança, ou legado em favor de *ambos* os cônjuges. (2012, p. 378).

Em síntese, os autores esclarecem que não somente o patrimônio adquirido onerosamente na constância do casamento será comum a ambos os cônjuges. A comunhão parcial engloba, também, os bens adquiridos por fato eventual, independente do esforço dos consortes, bem como os frutos e benfeitorias realizadas nos bens particulares e, obviamente, aqueles obtidos pela doação, herança ou legado em favor do casal. (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

Desse modo, com relação à administração dos bens comuns, Maria Helena Diniz, relata:

[...] Quanto às dívidas subseqüentes ao matrimônio, contraídas no exercício da administração do patrimônio comum, obrigam os bens comuns e aos particulares do

cônjuge que o administra e aos do outro na proporção do proveito que houver auferido (CC, art. 1.663, §1º)”. Já os débitos contraídos por qualquer dos consortes na administração dos seus bens particulares e em benefício destes não obrigam os bens comuns (CC, art. 1.666). Os bens comuns com o escopo de resguardar direitos dos credores, responderão pelos débitos contraídos por qualquer dos cônjuges para atender aos encargos da família (contas de telefone, luz, água; alimentação etc.), às despesas de administração (reparações para a conservação do bem: anúncios imobiliários, benfeitorias) e às decorrentes de imposição legal (p. Ex. Tributos) CC, art. 1.664). Se o débito não se deu para atender às necessidades da família, o consorte lesado poderá defender, havendo cobrança dos credores, a sua meação. (2012, p. 191 - 192).

Nesse regime, o gerenciamento dos bens comuns incumbe a qualquer um dos cônjuges<sup>15</sup>. Entretanto, em caso de dilapidação do patrimônio, o Magistrado poderá determinar a administração a apenas um deles. Por outro lado, se nada houver sido estabelecido em pacto antenupcial, a gestão dos bens individuais é de competência do cônjuge proprietário, conforme disposto no art. 1.665 do Código Civil. (BRASIL, 2002; GONÇALVES, 2012).

Entende-se, portanto, que formada uma concreta sociedade afetiva pelo matrimônio ou na informalidade da união estável, a escolha do regime de comunhão de bens constituirá um acervo patrimonial comum aos cônjuges, que deverá ser gerido em proveito destes ou dos conviventes, no qual em atenção ao princípio da igualdade constitucional, qualquer um deles é plenamente competente para coordenar e administrar o conjunto de bens pertencentes ao casal. (MADALENO, 2013).

Por fim, suprida a fase de reconhecimento do regime de comunhão parcial de bens dos efeitos e gestão dos bens comuns, avançaremos ao capítulo seguinte, que cuidará de analisar o divórcio como forma de dissolver a sociedade conjugal.

### 3.2 O DIVÓRCIO COMO FORMA DE DISSOLVER O CASAMENTO

Existe uma série de circunstâncias causadoras do desentendimento de um casal, e que ocasionam a dissolução judicial ou extrajudicial do matrimônio. É frequente testemunhar em juízo, como a mágoa, rancor, ou a raiva se transformam em instrumentos que passam a ser

---

<sup>15</sup> Código Civil, art. 1.663: “A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges”. (BRASIL, 2002).

utilizados para revidar o desamor manifestado pela pessoa que deixou de ser querida. (MADALENO, 2013).

O divórcio implica da modificação do estado civil dos cônjuges, que passam a ser divorciados em razão da dissolução do vínculo matrimonial que desfaz completamente o casamento. Trata-se de uma providência jurídica capaz de ser tomada isoladamente ou por ambos os consortes, rompendo ao mesmo tempo a sociedade conjugal e o laço nupcial constituído. É importante frisar que, em função de seu caráter personalíssimo, subordina-se à iniciativa das partes, não admitindo reconciliação dos esposos, os quais somente poderão restabelecer o vínculo conjugal mediante um novo casamento. Quando não houver interesse de incapaz, pode ser obtido administrativamente, caso contrário, deverá ser pleiteado pelas vias judiciais. (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

A esse respeito, Fábio Ulhoa Coelho destaca:

O divórcio é o meio de dissolução do casamento *válido* enquanto vivos os dois cônjuges. No passado, a interferência do Estado neste assunto era significativa, e a ordem jurídica, em razão de valores arcaicos sobre a família, impedia, por meio de condições temporais e formais, a livre manifestação da vontade de qualquer dos cônjuges de se desligar do vínculo matrimonial. No direito brasileiro da atualidade, esta interferência está limitada ao essencial, vale dizer, à preocupação com os filhos. Se não há filhos menores ou incapazes, os cônjuges podem se divorciar a qualquer tempo por mera declaração de vontade formalizada por escritura pública. Mesmo no caso de divórcio litigioso, não é mais necessário ter-se verificado qualquer motivo objetivo (descumprimento de dever conjugal, insuportabilidade da vida em comum, doença, etc.), bastando a mera vontade de um dos cônjuges de não continuar casado. (2012, p. 112).

Além de conhecermos as características relativas ao assunto que ora nos propomos a discutir, analisaremos as três formas de divórcio reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico: a) divórcio extrajudicial consensual: celebrado por escritura pública, em menção ao estabelecido pela EC n. 66/2010 que altera a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo ser obedecidos os seguintes requisitos: ausência de filhos menores ou incapazes do casal; assistência de advogado; declaração dos cônjuges de que não têm filhos em comum ou, se tiverem, que sejam capazes e, por último, o desejo consistente de romper a sociedade conjugal demonstrado por meio de escritura pública lavrada por tabelião de notas; b) divórcio judicial indireto (consensual ou litigioso): é o pedido da conversão de separação em divórcio, que persevera ante o fato da existência de separação judicial anterior à reforma constitucional; e, c) o judicial direto, que também pode manifestar-se de maneira consensual e litigiosa. (DINIZ, 2012).

Com efeito, com o advento da EC n. 66/2010, o divórcio indireto foi abolido, remanescendo o divórcio direto, sem a necessidade da condição temporal do decurso de um ano da sentença que houvesse declarado a separação judicial ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos. A partir daí, o divórcio passou a ser denominado apenas divórcio. Sendo obrigatória apenas a apresentação da certidão de casamento, ao passo que para as questões de partilha de bens, alteração de sobrenome, guarda, alimentos e proteção dos filhos, poderão ser objeto de discussão em contestação, sem interferir na decretação do divórcio. (GONÇALVES, 2012).

Ainda nesse sentido, o surgimento da aludida Emenda Constitucional, deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, simplificando o divórcio. A partir de então, não se admitem controvérsias que dificultem o reconhecimento da dissolução do vínculo conjugal. Diante disso, o divórcio se submete apenas a vontade das partes, sendo possível a concessão de tutela antecipatória dos pedidos incontroversos, de acordo com o art. 273, § 6º do Código de Processo Civil, o juiz não pode deixar de julgar imediatamente o pedido de divórcio, em atenção ao instituto da resolução parcial do mérito da causa, sob pena de afronta ao texto constitucional. (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

A esse propósito, destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Havendo, portanto, algum outro pedido cumulado ao de divórcio, o magistrado deverá determinar a produção de provas em relação àquele(s) pedido(s) especificamente, proferindo, de imediato, uma decisão interlocutória de decretação de divórcio, com supedâneo no § 6º do art. 273 do Código Instrumental. Assim, de logo, decreta o divórcio, do casal e o procedimento terá regular continuidade para que as partes possam exercer o constitucional direito à produção de provas, no que tange às demais questões controvertidas. (2012, p. 439).

Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 116) ressalta: “Ainda que todo o divórcio litigioso seja judicial, nem todo divórcio judicial é litigioso”. Muitas vezes o casal está em concordância com o fim da sociedade conjugal, mas o divórcio será necessariamente judicial – quando houver filhos menores ou interesse de incapazes –, entretanto, o Magistrado poderá recusar a homologação se entender que o acordo não salvaguarda os interesses dos menores ou prejudica um dos cônjuges, contudo, deverá fundamentar especificamente a razão de sua denegação. (COELHO, 2012).

A propósito, com relação à partilha, o aludido autor afirma:

Em geral, no divórcio judicial, a partilha dos bens é feita mediante proposta dos cônjuges e homologação do juiz. Se os cônjuges não conseguem formular qualquer proposta, por não terem chegado a completo acordo sobre o tema, o juiz decide o

conflito de interesses, dividindo os bens ou determinando sua venda para repartição do dinheiro. Assim, no divórcio amigável, os cônjuges normalmente submetem ao juiz, junto com o pedido de dissolução do vínculo, o plano de partilha dos bens comuns. Trata-se de uma das cláusulas de acordo de divórcio, que, se não contiver nenhuma estipulação contrária aos interesses dos cônjuges ou dos filhos, será judicialmente homologada. Já no divórcio litigioso, em divergindo as partes sobre a questão patrimonial, cada uma aduz suas pretensões, e o juiz, ao sentenciar, decide como será feita a partilha dos bens. (COELHO, 2012, p. 122).

A realidade é, que, desde o advento da Constituição Federal de 1988 o divórcio passou a ser decretado sem a necessidade da prévia partilha de bens. Assim, a inclusão do art. 1.581 do novo Código Civil<sup>16</sup>, veio cristalizar a orientação jurisprudencial adotada desde então. Desta forma, a discussão de questões patrimoniais, a averiguação da culpa pelo divórcio, circunstâncias que acarretam no retardamento da decretação do divórcio podem ser discutidas em ações judiciais distintas daquela na qual se almeja apenas a decretação do divórcio. (GONÇALVES, 2012).

Derradeiramente, os efeitos patrimoniais do divórcio estão diretamente relacionados ao regime de bens adotado e sua principal consequência é a partilha de bens. Portanto, por força do artigo 1.581 do Código Civil, o divórcio extingue o vínculo conjugal, mesmo se houver algum impasse com relação à partilha. A respeito, Roberta Macedo de Souza Aguiar destaca (2008, p. 81 - 82):

Entretanto, vale frisar que de acordo com o disposto no inciso III do art. 1.523 do referido diploma legal, enquanto não efetuada a partilha de bens do casal, o divorciado não poderá casar novamente, sob pena de ter que adotar o regime obrigatório de separação de bens, para evitar confusão de patrimônios, salvo se provar inexistência de qualquer prejuízo para o ex-cônjuge, conforme estipulado no parágrafo único desta regra civilista. Essa exigência do legislador é importantíssima e demonstra a sua preocupação com as possíveis fraudes em relação à meação do ex-cônjuge. Diante disso, deve-se frisar que, ao determinar a expedição de mandado de averbação do divórcio às margens da certidão de casamento, o julgador deve determinar que seja também acrescentado, nesta averbação, que ainda não houve a partilha dos bens do casal.

Conforme analisado, em que pesem as controvérsias referentes à meação, a decretação do divórcio não ficará impedida se ausente decisão a respeito da partilha de bens. Isto significa dizer que o Magistrado não deverá, ao conceder o divórcio, antecipar-se com relação à partilha ou destinação dos bens do casal. Desta feita, sua apreciação será remetida ao juízo sucessivo da execução, ficando o divorciado condicionado, caso venha a se remaridar antes de executada a partilha do enlace anterior, ao casamento submetido ao regime

---

<sup>16</sup> Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

obrigatório de separação de bens. Esta solução tem o condão de evitar eventual confusão de patrimônios. (CAHALI, 2011).

Feita essa breve apreciação do divórcio como forma de dissolver a sociedade conjugal, no tópico a seguir iremos estudar a fraude para burlar a partilha de bens.

### **3.2.1 A fraude para burlar a partilha de bens**

Historicamente, a união conjugal concedia ao marido o cargo de administrador judicial do patrimônio conjugal, inclusive dos bens particulares da esposa. O varão era livre para fazer tudo, mesmo que seus atos ocasionassem prejuízo ao patrimônio conjugal, exceto se a esposa demonstrasse a ocorrência de fraude aos seus direitos. A mulher não tinha nenhuma liberdade de escolha e, como a dissolução da sociedade conjugal se arrastava por anos, a jurisprudência brasileira apontou uma vasta quantidade de partilhas que representavam prejuízo à meação da esposa. (MADALENO, 2013).

Deste modo, destaca, ainda, Rolf Madaleno:

À mulher que assistia inerte e impune serventia de meação conjugal, plenamente facilitada pelos cegos privilégios de disposição outorgados ao marido pelo tácito mandato nupcial, não havia outra defesa, senão ingressar com a morosa ação de separação litigiosa, para tentar com alguma sorte e muita paciência, dar cabo judicial ao casamento e ao seu correlato regime patrimonial e, sobretudo, à ganância do esposo, que agia como verdadeiro proprietário, legalmente dispensado de prestar contas dos negócios por ele engendrados em notório prejuízo à meação da esposa. (2013, p. 156).

Atualmente, a divisão de bens é feita, via de regra, por meio de proposta dos cônjuges e homologação do Juiz. Não havendo um consenso com relação à partilha, o Juiz decidirá, determinando a divisão dos bens ou sua alienação, a fim de dividir igualmente o patrimônio, sempre observando o regime de bens adotado para o casamento. A partilha pode, ainda, ser prorrogada, não impedindo a concessão do divórcio, independente da solução das desavenças referentes à partilha de bens, contanto que observada a situação patrimonial dos consortes na data da separação de fato. (COELHO, 2012).

Destarte, desafortunadamente, a maioria dos seres humanos é movida por atos egoístas. Assim, quando começam os desentendimentos amorosos, os sentimentos se transformam e o cônjuge ou companheiro, prevendo o término no relacionamento, age desonestamente e trama formas de beneficiar-se no momento do divórcio, ao passo que o outro acredita estar vivendo na normalidade da vida conjugal. (MAMEDE; MAMEDE, 2014).

A esse respeito, Gladston Mamede e Maria Eduarda Cotta Mamede acentuam (2014, p. 10):

O ambiente dessa peleja é o patrimônio comum dos cônjuges. É assustadoramente comum ver-se que a partilha dos bens é maculada pela iniciativa de um dos cônjuges ou conviventes que, preparando-se com antecedência para a separação, criou mecanismos para fraudar a partilha de bens.

Da mesma forma, Eujecio Coutrim Lima Filho (2014) ressalta que quando começam as desavenças que levam à dissolução da sociedade conjugal é possível que a visão patrimonialista faça com que um dos consortes busque mecanismos para fraudar a meação, valendo-se de meios astuciosos, fazendo uso da pessoa jurídica um instrumento de trapaças, a fim de ocultar bens que deveriam integrar o patrimônio conjugal. Conquanto, dada a recente conquista feminina que lhe auferiu capacidade a ativa na administração conjugal, a fraude pode ser aplicada tanto pelo homem quanto pela mulher.

Com efeito, dentre as fraudes aplicadas, elenca o supracitado autor:

A aquisição de bens próprios do casamento em nome direto de uma sociedade empresária; a transferência maliciosa dos primitivos bens do casal para a pessoa jurídica; e, a transferência da sociedade comercial para um “laranja”, quando o cônjuge ainda possui o controle de fato tanto dos bens como da sociedade, constituem as três formas mais comuns de se utilizar a pessoa jurídica no intuito de fraudar a meação nupcial ou a prestação alimentar. (2014).

Por força dessa atitude egoísta e patrimonialista, o cônjuge fraudador, às vésperas da separação conjugal, faz uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica da qual é sócio para facilitar a ocultação de bens do casal, prejudicando a meação. Entre os artifícios utilizados está a aquisição de bens pertencentes ao acervo matrimonial em nome da sociedade empresarial, a transmissão de economias conjugais para o patrimônio social, ou ainda, a transferência de cotas sociais para terceiro, simulando sua saída da sociedade para, depois de resolvida a partilha, retornar à empresa e à gestão dos bens que representariam parte do acervo comum do casal. (AGUIAR, 2008).

Sobre o tema, vale trazer à tona o ensinamento de Rolf Madaleno:

Como visto, a má utilização da pessoa jurídica, quando o empresário se esconde sob o véu societário para prejudicar direito de terceiro com o qual está vinculado por relações de afeto na formação de uma entidade familiar ou por corrente parental, é apenas uma das formas, talvez a de maior e mais sofisticada elaboração, voltada ao mesmo e sempre presente propósito de enriquecer injusta e indevidamente, em detrimento do credor de bens por meação [...] ou herança, ou sendo credor de



alimentos, porquanto este mesmo propósito fraudat6rio pode ser praticado com a utiliza73o de um terceiro, pessoa natural, que empresta seu nome para assumir a titularidade de bens e direitos pertencentes ao parente, c6njuge ou convivente fraudador. (2013, p. 174).

O autor menciona que a fraude ocorre quando um dos c6njuges, administrador dos bens comuns, utiliza-se da pessoa jur6dica ou interposta pessoa f6sica, para driblar a mea73o da sociedade conjugal e atingir o direito de seu companheiro 3aquele patrim6nio do qual era merecedor “seja ocultando, transferindo ou alterando a natureza desses bens e ganhos”. (MADALENO, 2013, p. 174).

Sem d6vida, a blindagem da pessoa jur6dica permite que o c6njuge se proteja ao desviar bens matrimoniais e disfarce um esquema ins6lito de desfalque 3 mea73o. O fraudador simula um ato jur6dico perfeito, formando uma barreira para a defesa da v6tima que confia na conduta de seu parceiro. Tal ato se torna um dos elementos ensejadores da aplica73o da Teoria da Personalidade Jur6dica, instituto que passaremos a analisar no cap6tulo seguinte. (AGUIAR, 2008).

#### **4 A TEORIA DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADA FRENTE À FRAUDE NA PARTILHA DE BENS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO**

A partir da aquisição da personalidade jurídica ocorre a discriminação do patrimônio particular dos sócios do acervo da empresa com responsabilidade limitada. Assim, os compromissos da sociedade não dizem respeito à pessoa do sócio, ou vice-versa. Entretanto, em decorrência dessa proteção dada pela personalização da sociedade, passaram a ser verificadas fraudes, promovidas mediante o uso do véu protetivo da pessoa jurídica, que resultou na construção jurisprudencial da doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica ou “*Disregard of Legal Entity* no direito anglo-saxão, espreado-se para o direito germânico e, mais recentemente, repercutindo na literatura jurídica da Itália”. (REQUIÃO, 2009, p. 406).

Derradeiramente, com a personificação, a pessoa jurídica passa a ter direitos e obrigações diferentes das de seus sócios, que contribuem somente com parte de seu patrimônio pessoal para a criação e funcionamento deste ente autônomo. Desta forma, em se tratando de sociedades de responsabilidade limitada, os riscos sofridos pela entidade se limitam ao recurso que cada um de seus membros investir. Contudo, a limitação de prejuízos pessoais fez com que o particular empregasse este privilégio para realizar uma série de fraudes e abuso de direito através da sociedade, apoderando-se do lucro da pessoa jurídica e deixando o prejuízo a cargo dos credores, o que, via de regra, decretava a falência da entidade. (TOMAZETTE, 2012).

Sem dúvida, essas manobras fraudulentas e abusivas realizadas pelos membros da sociedade, contribuíram para o surgimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica com o objetivo de constranger o uso inadequado do véu protetivo, adquirido com a personificação da entidade, conforme se verá no decorrer deste capítulo. (AGUIAR, 2008).

##### **4.1 PRECEDENTES HISTÓRICOS**

Conforme visto anteriormente, o artigo 5º, inc. XVII da Constituição Federal<sup>17</sup>, determina que a pessoa jurídica será constituída apenas para alcançar fins sociais

---

<sup>17</sup> Constituição Federal, art. 5º, inciso XVII: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos [...]”. (BRASIL, 2002).

obrigatoriamente lícitos. Entretanto, em que pese o estabelecido pela Carta Maior, não é incomum os sócios aproveitarem a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para se protegerem de atos abusivos, ilícitos ou fraudulentos. (ALMEIDA, 2008).

Desta forma, de acordo com Itamar Gaino (2012), para coibir a fraude e o abuso de direito e como resposta ao descumprimento de lei por parte dos sócios que tentam enriquecer à custa de terceiros, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Para completar, o autor ensina:

Essa teoria recebeu o nome de *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity*, no direito anglo-americano; teoria da *penetração* – *Drchgriff der juristischen Personem* –, no direito alemão; *abus de La notion de personnalité sociale*, no direito francês; *superamento della personalità giuridica*, no direito italiano. (2012, p. 147).

Foi nos Estados Unidos, em um julgamento realizado no ano de 1809, a primeira vez que se verificou a aplicação da Teoria da Desconsideração a Personalidade Jurídica, no caso *Bank of United States v. Deveaux*. Neste caso, o juiz norte-americano, Marshall – levando em conta o fato de a Constituição Federal americana restringir o alcance da jurisdição federal aos conflitos entre cidadãos de Estados distintos –, aplicou a *disregard* por entender que os acionistas de uma Sociedade Anônima deveriam ser partes no processo, “já que a sociedade não poderia ser considerada um cidadão de um Estado”, mantendo, então, a jurisdição das Cortes Federais naquela questão. (AGUIAR, 2008, p. 42).

Rubens Requião, por outro lado, ignorando a decisão estadunidense anterior, noticia a origem da doutrina na jurisprudência inglesa, em 1897, no caso *Salomon vs. Salomon & Co*. Citou, para tanto, a monografia do prof. Piero Verrucoli, *Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali*. No caso em comento, o empresário Aaron Salomon constituiu uma *company* juntamente com outros seis familiares os quais detinham, cada um, uma ação para a integração do valor da incorporação do fundo de comércio da sociedade, enquanto Aaron possuía vinte mil ações. Com o tempo, a sociedade se tornou insolvente, o que impossibilitou a satisfação das dívidas com os credores quirografários. Diante disso, o liquidante, que representava os interesses dos credores quirografários, requereu a condenação de Aaron Salomon ao pagamento das dívidas, sustentando que Salomon, estrategicamente, limitou a responsabilidade da Companhia, sendo ele o único responsável por suas atividades. O Juízo de Primeira Instância, seguido pela Corte, acolheu a pretensão, decidindo pela desconsideração da personalidade jurídica da Companhia e condenou Salomon ao pagamento dos débitos. Posteriormente, porém, a decisão foi

reformada pela Casa dos Lordes, que entendeu válida a constituição da Companhia e isentou Salomon da responsabilidade pessoal. Entretanto, este último veredicto, não impediu que as decisões de Primeira e Segunda Instância dessem origem à doutrina do *disregard of legal entity*, sobretudo nos Estados Unidos, onde se formou larga jurisprudência, expandindo-se mais recentemente na Alemanha e em outros países europeus. (REQUIÃO, 2009).

Nessa mesma vertente, Rolf Madaleno (2013, p. 38 - 39) destaca, ainda, o seguinte:

Embora a Câmara dos Lordes tenha revogado a decisão do juiz Vaughan, o tema restou assentado e, em 1916, o antecedente Salomon permitiu o uso da técnica da desconsideração da personalidade no caso Daimler Co. Ltd. *Versus* Continental Tyre & Rubbar Co., segundo o qual, se o capital acionário de uma sociedade inglesa estava na sua quase totalidade em mãos de estrangeiros de um país inimigo, esta mesma sociedade deveria ser considerada como inimiga, porque o capital estava subscrito por alemães. (apud BORDA 2000, p. 65).

Considerada uma elaboração doutrinária recente, tem-se que, academicamente, a teoria se desenvolveu com amparo na jurisprudência anglo-saxônica, principalmente na decisão norte-americana. Por sua vez, destacam-se algumas obras, entre elas *Disregard of corporate fiction and allied corporation problems*, de Womser, publicada inicialmente em 1927; a obra *Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella "common law" e nella civil law*, de Piero Verrucoli, que veio a lume em 1964. (TOMAZETTE, 2012).

Pode-se considerar a tese apresentada em 1953 por Rolf Serick a que mais se aprofundou a doutrina, adquirindo maior notoriedade, através de pesquisas o doutrinador formulou quatro princípios os quais destacam Fábio Ulhoa Coelho (2012b):

O primeiro afirma que “o juiz, diante de abuso da forma da pessoa jurídica, pode, para impedir a realização do ilícito, desconsiderar o princípio da separação entre sócio e a pessoa jurídica”. Entende Serick por abuso da forma qualquer ato que, por meio do instrumento da pessoa jurídica, vise frustrar a aplicação da lei ou o cumprimento de obrigação contratual, ou, ainda, prejudicar terceiros de modo fraudulento (1955 :276). Ressalta, também, que não se admite a desconsideração sem a presença desse abuso, mesmo que para a proteção da boa-fé. O segundo princípio da teoria de desconsideração circunscreve, com mais precisão, as hipóteses em que a autonomia deve ser preservada. Afirma que “não é possível desconsiderar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica apenas porque o objetivo de uma norma ou a causa de um negócio não foram atendidos”. Em outros termos, não basta a simples prova da insatisfação de direito de credor da sociedade para justificar a desconsideração. De acordo com o terceiro princípio, “aplicam-se à pessoa jurídica as normas sobre a capacidade ou valor humano, se não houver contradição entre objetivos destas e a função daquela. Em tal hipótese, para atendimento dos pressupostos da norma, levam-se em conta as pessoas físicas que agiram pela pessoa jurídica”. É este o critério recomendado para resolver questões como a

nacionalidade ou raça de sociedades empresárias. O derradeiro princípio sustenta que, “se as partes de um negócio jurídico não podem ser consideradas um único sujeito apenas em razão da forma da pessoa jurídica, cabe desconsiderá-la para aplicação de norma cujo pressuposto seja diferenciação real entre aquelas partes”. Quer dizer, se a lei prevê determinada disciplina para os negócios entre dois sujeitos distintos, cabe desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica que o realiza com um de seus membros para afastar essa disciplina (SERICK, 1955 apud COELHO, 2012b, p. 59)

No Brasil, a teoria foi inserida por Rubens Requião, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Respalda nos estudos de Serick e de Verrucoli, apresentou o tema em uma Conferência Realizada nesta faculdade onde foi fundador e primeiro catedrático do curso de Direito Comercial. Posteriormente, o artigo foi publicado na Revista dos Tribunais 410:12-24, em dezembro de 1969, intitulado: “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”. (GAINO, 2012; AGUIAR, 2008).

Por sua vez, ao analisar a doutrina de Serick, Rubens Requião (2010) percebe que, curiosamente, os Tribunais, ao aplicar o Instituto, abordam casos em que visam impedir a realização de fraudes e abusos de direito perpetrados através da pessoa jurídica. Os julgados não põem em dúvida a autonomia entre a empresa e seus sócios. Cuidam, porém, da transferência de patrimônio do devedor para a pessoa jurídica, incorrendo na prática fraudulenta e abusiva para prejudicar terceiros. Ao defender a teoria o autor menciona que a teoria poderia, claramente, ser aplicada no direito brasileiro para coibir a consumação de fraude contra credores. Nesse mesmo ponto, leciona:

Esse fascinante tema foi objeto de nosso estudo [...], que mereceu a atenção da Comissão Revisora do Código Civil, presidida pelo Prof. Miguel Reale, inspirando o art. 49 do Anteprojeto. Apenas o dispositivo aludido pretendia a radical medida de dissolução da pessoa jurídica, quando for ela desviada dos fins que determinaram a sua constituição, enquanto a doutrina exposta objetiva somente que o juiz desconsidere episodicamente a personalidade jurídica, para coartar a fraude ou abuso do sócio que dela se valeu como escudo, sem importar essa medida de dissolução da entidade. (REQUIÃO, 2010, p. 409).

Lívia Gomes Muniz (2011), relata que “face ao desenvolvimento da teoria trazido pelo autor supra, o anteprojeto foi modificado, somente ficando de forma satisfatória em 2002, com o novo Código Civil”. Pontua, no entanto, que na primeira metade do século passado eram raras as decisões que determinavam a aplicação da *disregard* e, com a publicação e dedicação dos Magistrados em inibir essas práticas abusivas, sua aplicação passou a ser vista com maior frequência, o que provocou a posterior positivação do instituto.

Nesse aspecto, cumpre enfatizar que a desconsideração não era prevista no código Civil de 1916, prevalecia, assim, o princípio da separação patrimonial da pessoa jurídica e dos

membros da sociedade<sup>18</sup>. Porém a ausência de previsão legal não obsteu a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, embasada em definições doutrinárias que passaram a refletir em sede legislativa, surgindo em diferentes diplomas legais. O primeiro deles foi o artigo 66 da Lei de Condomínios, n. 4.591/64, que possibilitou imputar ao responsável do empreendimento a responsabilidade pelas faltas cometidas pela incorporação<sup>19</sup>. Posteriormente, o art. 135 do Código Tributário Nacional aludiu a responsabilização dos sócios pelos atos praticados com excesso de poderes<sup>20</sup>. Derradeiramente, somente com o advento da Lei n. 8.078/90, do Código de defesa do Consumidor, que a teoria foi expressamente positivada no Direito brasileiro. (LIMA FILHO, 2014).

A partir de então, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) passa a fazer menção ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos seguintes termos:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990).

A evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ocorreu lentamente e ganhou contornos gerais no Direito Privado a partir da edição do Código Civil de 2002, que em seu art. 50 reconhece os princípios norteadores para a aplicação do instituto, conforme se verá na próxima seção. (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

---

<sup>18</sup> Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, art. 20: “As pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros”. (BRASIL, 1916).

<sup>19</sup> Lei de Condomínios, art. 66, parágrafo único: “No caso de contratos relativos a incorporações, de que não participe o incorporador, responderão solidariamente pelas faltas capituladas neste artigo o construtor, o corretor, o proprietário ou titular de direitos aquisitivos do terreno, desde que figurem no contrato, com direito regressivo sobre o incorporador, se as faltas cometidas lhe forem imputáveis”. (BRASIL, 1964).

<sup>20</sup> Código Tributário Nacional, art. 135: “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos [...]”. (BRASIL, 1966).

#### 4.2 CONCEITO E REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

De acordo com o que foi visto anteriormente, a partir da personificação, as sociedades gozam de autonomia patrimonial. Entretanto, sua independência do patrimônio dos sócios não é inviolável, a ponto de resguardar ações estranhas ao propósito social, devendo ser desconsiderada a sua personalidade sempre que houver desvio de finalidade para responsabilizar pessoalmente o sócio que agir em detrimento de terceiros. (ALMEIDA, 2008).

Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser conceituada como um instituto que deve ser utilizado pelo Magistrado para ignorar a autonomia patrimonial entre o ente jurídico e seus sócios sempre que ficar configurado que estes agiram com fraude ou abuso de direito no uso da pessoa jurídica. (AGUIAR, 2008).

Não obstante a evolução do instituto no Direito brasileiro, o Código Civil apenas contempla uma norma atribuída para acolher os requisitos que orientaram a elaboração da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, não faz referência específica ao instituto, o que não impede o Juiz de determinar a superação da pessoa jurídica quando ela for manipulada para prejudicar interesse do credor. (COELHO, 2012b).

De todas as formas, o conteúdo do dispositivo legal aborda o tema nos seguintes termos (BRASIL, 2002):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O artigo supracitado positivou o fundamento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica como o mecanismo empregado para reprimir as manobras da sociedade, praticadas com abuso de direito com o fim de acobertar vantagens indevidas cometidas sob o véu societário, e proteger os interesses de credores de boa-fé. (MADALENO, 2013).

É importante mencionar, ainda, que a aplicação da teoria preserva a pessoa jurídica, sendo assim, ocorre somente a declaração de ineficácia do ato executado com desvio de finalidade, resguardando a sociedade. Por isso, desconsideração é diferente de despersonificação, conquanto que a primeira torna o ato abusivo ou fraudulento, ineficaz,

preservando a pessoa jurídica; na despersonalização a personalidade jurídica deixa de existir. (AGUIAR, 2008).

Rubens Requião, adverte que a *disregard* consiste na desconsideração da pessoa jurídica somente em relação à parte condizente aos bens ou pessoas que, mediante sua autonomia, acobertam-se, não pretendendo extinguir a personalidade jurídica. Exemplifica, por fim: “É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo todavia a mesma incólume para seus fins legítimos”. (1977, p. 69).

Ainda nesse aspecto, Marlon Tomazette declara:

Trata-se de uma técnica que se aplica aos casos concretos específicos, daí falar-se em suspensão episódica e temporária. A pessoa jurídica continuará a existir para os demais atos, nos quais não se apresente um motivo justificado para aplicar a desconsideração. Por isso, falamos em desconsideração e não em despersonalização. (2012, p. 234).

Isso quer dizer que a teoria é aplicada no intuito de preservar a sociedade frente à possibilidade de o desvirtuamento vir a prejudicá-la. Saliente-se que o instituto visa cercear os abusos cometidos, auxiliando para aprimorar a própria disciplina da pessoa jurídica. (COELHO, 2012b).

Por outro lado, Fábio Ulhoa Coelho enfatiza (2012b, p. 62):

Em virtude de sua importância fundamental para a economia capitalista, o princípio da personalização das sociedades empresárias, e sua repercussão quanto a limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, não pode ser descartado na disciplina da atividade econômica. Em consequência, a desconsideração deve ter necessariamente natureza excepcional, episódica, e não pode servir ao questionamento da subjetividade da própria sociedade.

Impende destacar que, para que se levante o véu da pessoa jurídica a fim de atingir o patrimônio pessoal do sócio, é indispensável que haja prova ou indício de abuso de personalidade, caso contrário, se não estiver identificado pelo menos um desses pressupostos, não será possível penetrar na personalidade jurídica e afrontar o princípio da autonomia patrimonial. Somando-se a esta tese, cabe ressaltar que a pessoa jurídica representa um dos institutos de maior importância no mundo jurídico e afrontar o princípio que resguarda sua autonomia patrimonial poderia desestimular o cidadão a investir suas economias em uma sociedade de responsabilidade limitada, temendo o risco de ver seu patrimônio pessoal responder por eventual insucesso da empresa. (GAINO, 2012).



Com efeito, pertinente à excepcionalidade da desconsideração, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, de cujo acórdão extrai-se, por relevante, o seguinte excerto (BRASIL, 2015):

Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio de finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

A pessoa jurídica é um instrumento criado para atender as necessidades humanas, direcionada ao mundo dos negócios, originou-se não somente para atender os interesses sociais, como também o interesse coletivo de terceiros. Assim, quando utilizada com fins diversos ao objeto para qual foi criada, como artifício para lesar interesses de outrem ou, ainda, quando for constatada confusão patrimonial do sócio controlador da sociedade que direta ou indiretamente dirige, há de ser desconsiderada sua personalidade, com a responsabilização pessoal do sócio pelos prejuízos causados. (ALMEIDA, 2008).

A esse respeito, registre-se que muito embora a doutrina da desconsideração permita a superação da autonomia patrimonial da sociedade para atingir o patrimônio dos sócios, esta não é uma regra absoluta, ao passo que é indispensável a observância de alguns requisitos para a sua aplicação. Neste aspecto, é forçoso que se configure a fraude ou o abuso de direito pelo manto protetivo da pessoa jurídica. (TOMAZETTE, 2012).

Desse modo, quanto à possibilidade de desconsideração quando comprovada a confusão patrimonial, a Corte Superior de Justiça, neste ponto, decidiu: “A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas”. (BRASIL, 2011).

Em outra senda, para aplicar a teoria, é necessário que os atos praticados sejam aparentemente lícitos, quer dizer, só será percebida a ilicitude quando a sociedade deixar de ser um impedimento para responsabilizar o sócio. Quando a má administração for prontamente imputável ao sócio administrador, ele será diretamente responsabilizado, dispensável, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica. (COELHO, 2012b).

Há, ainda, duas teorias para a aplicação do instituto, a primeira é a formulação da menor desconsideração, em que basta a demonstração a insolvência da empresa e o prejuízo do credor para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, é indiferente a existência de conduta culposa ou dolosa dos sócios. Contudo, a teoria não foi acolhida pelo artigo 50 do

Código Civil que adota a teoria da maior desconsideração, na qual o prejuízo de credor não é suficiente para que se levante o véu da pessoa jurídica, indispensável, neste caso, a demonstração de fraude ou abuso de direito, conforme visto anteriormente. (MADALENO, 2013).

Referente à insolvência da devedora, Marlon Tomazette entende que a insuficiência patrimonial da devedora não pode ser considerado um requisito imprescindível para a aplicação da teoria, tendo em vista que a *disregard* é um mecanismo de proteção da sociedade, com a finalidade de salvaguardar sua utilização inadequada pelo sócios ou administradores. “Exigir a insolvência é condicionar a aplicação da desconsideração ao estado de dissolução da pessoa jurídica, o que não se coaduna com o próprio conceito”. (2012, p. 247).

Pois bem, identificados os requisitos de aplicação da *disregard doctrine*, no próximo tópico trataremos da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

#### 4.3 DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA E UMA BREVE ANÁLISE DO NOVO CPC

Na desconsideração da personalidade jurídica, o Juiz responsabiliza a pessoa física do sócio declarando a ineficácia do ato celebrado em detrimento de terceiros. No entanto, a responsabilização pode ocorrer de forma contrária, situação em que o cidadão, mediante abuso da personalidade jurídica, aproveita-se da personalização societária para, na maioria das vezes, desviar patrimônio da família. Denominada desconsideração inversa, é a técnica que responsabiliza a sociedade por ato abusivo do sócio ou administrador. (MADALENO, 2013, p. 81).

Com efeito, a IV Jornada de Direito Civil, realizada no ano de 2006 aprovou o enunciado n. 283 dispondo “283 – Art. 50. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”. Isso quer dizer que a empresa poderá ser responsabilizada por abusos cometidos pelos sócios. O Direito de Família é um exemplo típico de aplicação do instituto, quando o cônjuge, para burlar a partilha, adquire bens em nome da sociedade com recursos próprios. (TARTUCE, 2015, p. 72 - 73).

A desconsideração inversa tem o mesmo objetivo que a desconsideração tradicional, evitar o mau uso da pessoa jurídica. Todavia, é admitida quando o sócio, para impossibilitar os credores de alcançarem seus bens pessoais, transfere-os para pessoa jurídica. Neste caso a sociedade poderá ser responsabilizada pelas obrigações do sócio quando for

possível identificar o mau uso da pessoa jurídica por meio de fraude ou confusão patrimonial. (TOMAZETE, 2012, p. 271 – 272).

Nesse sentido, a Corte de Justiça catarinense decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E ARRESTO DE BENS. - INTERLOCUTÓRIO NEGATIVO.

(1) EXECUTADO SUPOSTAMENTE INSOLVENTE. AVENTADA TRANSMISSÃO FRAUDULENTA DE COTAS DE PESSOA JURÍDICA AO DEVEDOR. EMPRESA DETENTORA DE PATRIMÔNIO. PRESUMIDA POSSÍVEL DISSIPAÇÃO DOS BENS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVIÁVEL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO NÃO REALIZADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO INCERTA. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO.

- "Na desconconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa comercial, afasta-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se a sociedade por obrigação pessoal do sócio. Tal somente é admitido, entretanto, quando comprovado suficientemente ter havido desvio de bens, com o devedor transferindo seus bens à empresa da qual detém controle absoluto, continuando, todavia, deles a usufruir integralmente, conquanto não integrem eles o seu patrimônio particular, porquanto integrados ao patrimônio da pessoa jurídica controlada" (TJSC, AI n. 2000.018889-1, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 13-9-2001).

(2) DOCUMENTOS APRESENTADOS APENAS NESTA INSTÂNCIA. ANÁLISE VEDADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Sob pena de supressão de instância, não podem ser considerados por este Órgão Julgador alegações e documentos não submetidos ao juízo *a quo*, o qual deve ter a oportunidade de, à vista de novos elementos, rever seu pronunciamento anterior. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2014).

Com efeito, Itamar Gaino se refere à desconconsideração inversa como desconconsideração clássica, sustentando ser “o verdadeiro e tradicional sentido da desconconsideração da personalidade jurídica” (2012, p. 54). Para tanto, enfatiza que é possível a aplicação dessa teoria quando o sócio controlador, aproveita a autonomia patrimonial da sociedade, para se esquivar da responsabilidade por obrigações pessoais, passando seu patrimônio pessoal para a sociedade ou, até mesmo, efetua compras com recursos próprios em nome da empresa. Diante dessa situação, objetivando evitar a incidência de fraude ou abuso de direito mediante a autonomia patrimonial da sociedade, o Juiz desconSIDERA a personalidade jurídica da empresa, para determinar que a execução recaia sobre seus bens. O autor ressalta, ainda, que a desconSIDERAÇÃO é episódica, destinada à solução do caso concreto e que a superação da autonomia patrimonial da sociedade preserva a pessoa jurídica. (GAINO, 2012).

Da mesma forma, discorre Rolf Madaleno:

Artifícios dessa moldura autorizam, diante do abuso do direito e da fraude, a aplicação episódica e inversa da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que acoberta o sócio insolvente e devedor de obrigação familiar, por exemplo, não obstante as evidências desmintam a trama arquitetada para escondê-lo do quadro societário e a sua boa condição financeira desfrutada sob o véu da pessoa jurídica. Diante desses simulados recursos nada se faz mais acertado senão atribuir à empresa desvirtuada de sua finalidade social a titularidade passiva da obrigação daquele sócio escondido sob a máscara societária com a total conivência e coparticipação da empresa. (2013, p. 81 - 82).

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicam que é evidente que a *disregard doctrine* é aplicada para coibir fraudes, através do desprezo episódico, pelo Poder Judiciário, da personalidade autônoma da pessoa jurídica, atribuindo responsabilidade aos sócios, com o objetivo de evitar que a blindagem patrimonial da sociedade seja utilizada em detrimento de terceiros. Desta forma, a partir do momento em que é admitido, neste caso, o afastamento da autonomia patrimonial da empresa, será, também, possível aplicar a teoria da forma inversa, e “igualmente, desconsiderar a (mesma) autonomia da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigações assumidas pelos seus sócios”.

Reforçando este entendimento, segue decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2014b):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL, EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO QUE DECRETOU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. AGRAVANTE DETENTOR DE 99% DAS COTAS SOCIAIS DAS EMPRESAS. DÉBITO DE PESSOA FÍSICA GARANTIDO POR CRÉDITO DE PESSOA JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENCIADA. PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A MEDIDA (ART. 50 DO CC). RECURSO DESPROVIDO.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2012b, p. 68): “Desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio”. O objetivo da desconsideração inversa é reprimir que o sócio controlador se aproveite da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para desviar bens, registrando-os em nome da sociedade, a fim de frustrar execução de terceiros. É importante ressaltar que é fácil identificar a respectiva participação societária do devedor, entretanto, penhoráveis os bens referentes à sua parte para garantir a execução de obrigações pessoais. (COELHO, 2012b).

Do mesmo modo, conclui Rolf Madaleno:

Cuida-se da desconsideração inversa da personalidade jurídica para captar a autêntica realidade ocultada pelo sócio e pela empresa, estando os dois imbuídos do propósito de encobrir obrigação originária do sócio excedendo, ambos, o objetivo

social da empresa, em clara afronta à ordem jurídica e ao democrático Estado de Direito. (2013, p. 82).

Marlon Tomazette (2012), por sua vez, faz ressalvas quanto à aplicação da teoria invertida, sob argumento de que é possível satisfazer os credores, executando as quotas do sócio devedor, sem a necessidade de aplicação da desconsideração inversa, já que o instituto visa proteger a pessoa jurídica de abusos cometidos pelos sócios. Ante o exposto, cita Alexandre Couto Silva: “Parece-me estranha essa teoria por duas razões: 1ª – Há a possibilidade de penhora das participações societárias do sócio para suprir o passivo do credor. 2ª – No caso do negócio jurídico fraudulento, deveria este, ser anulado, e não a pessoa jurídica desconsiderada”. (apud TOMAZETTE, 2012, p. 272).

Reconhecida, por fim, a possibilidade de aplicação da *Disregard Doctrine* na forma inversa, passaremos ao seguinte tópico que faz uma breve análise comparativa do instituto no novo Código de Processo Civil.

#### **4.3.1 Uma breve análise do novo CPC e a positivação da desconsideração inversa**

Primeiramente, é importante mencionar que dentre as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, sancionado em 16 de março de 2015 – que entrará em vigor em 17 de março de 2016, ora em estado latente de *vacatio legis* –, está o Capítulo IV, Título III, que trata especificamente do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nesses termos (BRASIL, 2015):

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.  
Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O novo CPC menciona, finalmente, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica. A esse respeito, declara que a decisão deverá ser precedida de contraditório, incluindo a produção de provas ao contrário do que acontece atualmente. Nesse sentido, o Juiz não poderá proferir a desconconsideração sem antes ouvir o réu, que poderá ter seu patrimônio sujeito à execução, caso em que a desconconsideração será tida como uma forma de intervenção de terceiros. O pedido, por seu turno, deverá ser formulado pela parte ou MP, nos casos em que agir como fiscal da lei, hipótese em que não é possível a intervenção de ofício do juiz. (WAMBIER; et. al., 2015).

Corroborando com o tema aludido, os autores ressaltam, ainda:

Pode-se suscitar o incidente de desconconsideração da pessoa jurídica em qualquer fase do processo e em qualquer tipo de processo, seja qual for o procedimento. É indiferente que o processo esteja em 1º ou em 2º grau de jurisdição. Já na fase de recurso especial ou extraordinário, não é possível a suscitação do incidente, já que é a Constituição Federal que disciplina a competência dos Tribunais Superiores [...] e, ademais, por causa dos estreitos limites do efeito devolutivo destes recursos, que estão adstritos à questão federal ou à questão constitucional, revestida esta última de repercussão geral, seria despropositado admitir-se um incidente cujos limites pudessem extrapolar o da questão discutida nestes recursos. (WAMBIER; et. al., 2015, p. 253).

Até então, havia a controvérsia de que a desconconsideração só ocorreria em processo executivo e seriam cabíveis embargos à execução como forma de defesa do sócio. Entretanto, o disposto no *caput* do artigo 134 do novo CPC, afasta a discussão ao mencionar que a desconconsideração poderá ser requerida em qualquer fase do processo e, portanto, a defesa acontecerá dentro do procedimento instaurado. (TARTUCE, 2015).

Luiz Gustavo Lovato, seguindo o pensamento de Wambier et al., argumenta que a necessidade de citação dos sócios ou das empresas do mesmo grupo econômico, faz o incidente parecer uma forma de intervenção de terceiros, diferente de como seria tratada a fraude à execução. O autor menciona, ainda, que a nova previsão legal faz do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica um processo autônomo, vinculado à manifestação da parte interessada, impossibilitando que o juiz conceda, *ex officio*, o instituto, o que contraria as últimas reformas legais que regularam os procedimentos executórios. O autor adverte que, a impossibilidade de ação de ofício do Magistrado oportuniza a fuga dos sócios fraudadores.

Outrossim, o novo CPC, moderniza a norma jurídica brasileira, ao introduzir, expressamente, a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na forma invertida, no § 2º do artigo 133 do aludido diploma, teoria, até então, abordada somente pela doutrina e jurisprudências pátrias. (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; DE MELLO, 2015, p. 252).

Sobreleva destacar, ademais, a análise de Flávio Tartuce (2015, p. 78):

Igualmente conforme exposto, com clara origem da evolução doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, enuncia o §2º do art. 133 do Novo CPC que o incidente de desconsideração é aplicável às hipóteses de *desconsideração inversa* da personalidade jurídica. Curiosamente, o fundamento legal para a desconsideração invertida passou a ser a norma da lei processual, e não a codificação material.

Dando sequência à abordagem realizada até o momento, passaremos à análise do próximo e último tópico, objetivo deste estudo, que se refere à possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica para proteger a meação do cônjuge na ação de divórcio.

#### 4.4 A TEORIA DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADA FRENTE À FRAUDE NA PARTILHA DE BENS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO – UMA BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO INSTITUTO

É sabido, conforme visto anteriormente, que a maioria dos termos de relacionamento é tempestuosa, e o ambiente de raiva e ressentimento se torna propício para que o cônjuge, que outrora vivia em um clima de amor e confiança, trame mecanismos para fraudar a partilha de bens em operações desonestas, ocultadas pela empresa da qual é sócio, excedendo seu objetivo social. (MAMEDE; MAMEDE, 2014).

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2014, p. 06 - 97) mencionam:

é preciso atenção para o regime patrimonial pelo qual se rege a unidade afetiva [...], a partir da qual se determinará o que compõe e o que não compõe o patrimônio comum. [...] Outro ponto já pacificado no Judiciário é a afirmação de que o ingresso em sociedades, simples ou empresárias, após a separação de fato, mesmo não tendo havido conclusão da partilha dos bens, não implica comunhão das respectivas quotas ou ações.

Não obstante o supramencionado, uma das formas utilizadas pelo cônjuge para esconder seu patrimônio é constituir muitos tipos societários que se aglomeram a fim de criar obstáculos para impossibilitar a localização dos bens, fazendo mau uso da pessoa jurídica para

fraudar direitos provenientes das relações de família. Essas manipulações, realizadas pelo consorte, autorizam, diante do abuso do direito e da fraude, a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. (MADALENO, 2013, p. 82).

Nessa mesma vertente, é importante mencionar o seguinte precedente da Corte de Justiça gaúcha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEFERIDA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS DO COMPANHEIRO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS. PROIBIÇÃO DE CEDER OU ALIENAR BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DAS EMPRESAS. A DECISÃO AGRAVADA, EMBORA CONSTITUA MEDIDA GRAVOSA, NO CASO DOS AUTOS, SE FAZ IMPERIOSA, CONSIDERANDO OS FATOS RELATADOS PELA AGRAVADA. **ASSIM, HAVENDO FUNDADO RECEIO QUANTO À DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PELO COMPANHEIRO, CUMPRE MANTER A DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR DE ARROLAMENTO DE BENS, BEM COMO DETERMINOU A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS CONSTITUIDAS NO CURSO DA UNIÃO ESTÁVEL. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (RIO GRANDE DO SUL, 2012, grifo nosso).

No aludido caso, a companheira, meeira, ajuizou ação cautelar de arrolamento de bens cumulada com, entre outras medidas, pedido liminar de desconsideração da personalidade jurídica, sob o argumento de que seu ex-companheiro, com quem conviveu durante 20 anos, efetuou uma sequência de procedimentos fraudulentos nas empresas constituídas durante o relacionamento. Entre essas fraudes, constam a realização de contratos empresariais que não coadunam com a realidade do quadro societário, além de frequentes alterações contratuais e a constituição de diversas pessoas jurídicas para transferir a maior parte do patrimônio àquela criada após a dissolução da união estável, com o escopo de tentar livrar-se da meação na ação de dissolução de união estável que seria proposta pela autora. Diante dos indícios de que o demandado estava empreendendo artifícios para confundir seu patrimônio pessoal com o das pessoas jurídicas, das quais figura como sócio, o Juiz de Primeiro Grau deferiu a liminar de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Inconformado, o demandante interpôs agravo de instrumento que, posteriormente, foi julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

No âmbito do Direito de Família não é raro encontrar situações nas quais o cônjuge, com o intuito de burlar a meação do outro consorte, faz uso de mecanismos engenhosos para desviar os bens pertencentes à sociedade conjugal por meio da pessoa



jurídica da qual é sócio. Nessa senda, identificam-se circunstâncias em que o cônjuge simula sua retirada repentina da empresa, transmitindo sua participação para outro sócio, ou, até mesmo, para um terceiro, com a intenção de, depois de divorciado, retornar à sociedade e à livre gestão dos bens societários que correspondiam ao acervo comum do casal. Frente a esses acontecimentos, a jurisprudência tem aplicado, ainda que timidamente, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica – apesar de não estar expressamente positivado no Direito brasileiro –, para impedir que o cônjuge empresário pratique atos abusivos e fraudulentos com o intuito de impedir que o outro receba a meação. (AGUIAR, 2008).

Nesse contexto, decidiu a 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cujo acórdão restou assim ementado:

DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL ENVOLVENDO ALIMENTOS E VALORES DEVIDOS À EX-CONSORTE A TÍTULO DE MEAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, A FIM DE VIABILIZAR A PENHORA DE IMÓVEL (APARTAMENTO) DE PROPRIEDADE DA EMPRESA DA QUAL O EXECUTADO É IRRECUSAVELMENTE DONO. UTILIZAÇÃO PESSOAL E EXCLUSIVA DO BEM PELO DEVEDOR. CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENTE. EXECUTADO QUE, CONQUANTO NÃO FIGURE FORMALMENTE COMO SÓCIO NO CONTRATO SOCIAL, EXERCE ATOS DE ADMINISTRADOR E PROPRIETÁRIO DA EMPRESA, A QUAL ESTÁ EM NOME DE SEUS FILHOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO BEM PESSOAL PARA GARANTIR A DÍVIDA. RECURSO PROVIDO.

**"Na desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa comercial, afasta-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se a sociedade por obrigação pessoal do sócio. Tal somente é admitido, entretanto, quando comprovado suficientemente ter havido desvio de bens, com o devedor transferindo seus bens à empresa da qual detém controle absoluto, continuando, todavia, deles a usufruir integralmente, conquanto não façam parte o seu patrimônio particular, porquanto integrados ao patrimônio da pessoa jurídica controlada"** (apud Agravo de Instrumento nº 2000.018889-1, rel. Des. Trindade dos Santos, SANTA CATARINA, 2012, grifo nosso).

O que realmente interessa para a aplicação da *disregard doctrine* é o propósito desleal de desviar bens para fraudar a meação pelo uso do véu protetor da pessoa jurídica, uma vez que a empresa estará abusando de sua finalidade societária para encobrir manobras ardilosas do cônjuge empresário. Nesse contexto, pouco importa se a empresa foi criada exclusivamente para desviar o patrimônio pertencente ao casamento, ou se a pessoa jurídica havia sido constituída antes mesmo da crise matrimonial. (MADALENO, 2013, p. 111 - 112).

A esse respeito, em precedente que trata de ocasião em que a companheira era também sócia da empresa demandada em ação de dissolução de união estável – conforme dito

anteriormente, equipara-se ao regime de comunhão parcial no casamento, na ausência de disposição em contrário –, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2013):

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02.

1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011.

2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta.

3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

**4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva.**

5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa.

7. Negado provimento ao recurso especial. (grifo nosso).

No referido caso, o Juiz de Primeiro Grau, em decisão interlocutória, determinou a desconsideração da personalidade jurídica do ente societário em que ambos os cônjuges eram sócios – apenas um deles, porém, detinha o controle administrativo da empresa –, para atingir o patrimônio social, diante da existência de confusão patrimonial, tendo em vista que uma segunda empresa havia sido criada com o objetivo de desviar valores da pessoa jurídica recorrente para impossibilitar a partilha de bens. A empresa interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Irresignada, a vencida recorreu a instância superior, sustentando, entre outras coisas, só ser possível a aplicação da desconsideração para responsabilizar o patrimônio pessoal do sócio, conforme disposto no artigo 50 do CC/02. No corpo do acórdão, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, fundamentou seu voto, argumentando que: “No campo familiar, a desconsideração da personalidade jurídica, compatibilizando-se com a vedação do abuso de direito, é orientada para reprimir o uso indevido da personalidade jurídica da empresa pelo cônjuge [...]”, para atingir o patrimônio pertencente ao cônjuge prejudicado. Sendo negado, por fim, provimento ao recurso da sociedade empresarial. (BRASIL, 2013).

Além do mais, diante desse contexto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald lecionam (2012, p. 483 - 484):

Aliás, em relação aos processos de família, não se pode negar a redobrada importância da teoria da desconsideração em razão da imperiosa necessidade de procedimentos mais simplificados e menos formalistas, tendendo a soluções mais justas (juízo de equidade), considerando que o objeto da disputa judicial incide sobre relações de ordem íntima, cuidando do aspecto psicológico, espiritual, da pessoa humana, dizendo respeito, em última análise, à sua própria existência.

Ana Caroline Santos Ceolin (2002) faz ressalvas quanto à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no caso de transferência fraudulenta de bens do casal para a pessoa jurídica. A autora alega que, se no momento anterior à separação, a sociedade empresarial era pré-existente, e funcionava regularmente, cumprindo seu fim, a transferência fraudulenta de bens do matrimônio para seu patrimônio social não ensejaria sua desconsideração, diante da ausência do abuso de sua estrutura formal para a realização da fraude. Entende ser suficiente, neste caso, a desconstituição do ato fraudador realizado, já que a sociedade figura na qualidade de terceiro, ou seja, sozinha, não tem o controle ou poder para concretizar a ação, é apenas o meio utilizado pelo sócio para concretizar o ato negocial fraudulento. Poderia, no entanto, ser considerada a possibilidade de aplicação da teoria, se a entidade fosse constituída com a finalidade, exclusiva, de desviar os bens conjugais.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2014), por sua vez, defendem que o juízo competente para resolver as controvérsias referentes à meação é aquele que julgar a ação de divórcio, isto porque a partilha de bens é própria do juízo de família, em que se identificará a parte do patrimônio correspondente de cada um dos consortes. Ainda, se o ex-cônjuge sonegar a existência de quotas sociais, será possível a formulação do pedido de sobrepartilha, por força do art. 1040 do CPC. Por outro lado, a quem couber quotas da sociedade, deverá exercer seus direitos em juízo ao qual a Lei de Organização Societária lhe atribuir competência.

Nesse sentido Rolf Madaleno (2013) declara que diante da precariedade e vulnerabilidade do cônjuge lesado, não se mostra eficaz a propositura de ação pauliana para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que o autor não dispõe de tempo nem dinheiro para que lhe seja imposto o negócio jurídico praticado quando da ocorrência da fraude contra credores, já que esta exigência beneficiaria o credor que já se aproveitou da autonomia patrimonial da empresa. Ainda nesse aspecto, afirma o autor:

Nesse campo familista prevalece o mesmo princípio que buscou proteger o consumidor ao inverter o ônus da prova por força da sua situação de hipossuficiência e fragilidade, porque, em geral, o cônjuge convivente enfrenta dificuldade invencível de efetuar a prova de suas alegações contra o familiar ou devedor que teve a sua disposição o útil expediente da aparência e da simulação, sendo sempre imperioso o auxílio do Judiciário na pesquisa da verdade real, deferindo a quebra do sigilo fiscal, contábil e bancário quando existirem indícios de efetiva utilização indevida da interposta pessoa física ou jurídica. (MADALENO, 2013, p. 112).

No mesmo contexto, o Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar o agravo de instrumento, interposto contra a decisão que determinou a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa de responsabilidade limitada – da qual o requerido utilizava o caixa para custear suas despesas pessoais, embora, aparentemente, já não figurasse no quadro societário da empresa –, deu parcial provimento ao recurso, mantendo a liminar da aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica e determinou, entretanto, a realização de perícia contábil com a finalidade de constatar a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade da empresa, além da citação da pessoa jurídica, cujo patrimônio foi atingido pela decisão recorrida, proporcionando-lhe o benefício do contraditório e ampla defesa. (BRASIL, 2014).

Em assim sendo, o precedente reportado está encimado com a seguinte ementa (BRASIL, 2014):

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA Divórcio do casal. Execução da partilha. Alegação de que o ex-cônjuge usa de pessoa jurídica para mascarar o patrimônio e desviar recursos. Declaração de ineficácia de atos lesivos praticados pela sociedade e determinação da realização de perícia contábil. Necessidade de se determinar a citação da pessoa jurídica, que tem outros sócios, e será afetada diretamente pelo comando judicial. Inexistência de elementos, por ora, para afirmar o desacerto da decisão recorrida, quanto à questão da desconsideração - Recurso provido em parte.

Repisando, a sanção da Lei 13.105/2015 representa notável avanço para o Direito de Família, já que a desconsideração da personalidade jurídica tem tratamento específico no novo Código de Processo Civil. Com efeito, conforme dito anteriormente, o §2º do art. 133 trata da possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica, essa inovação tem reflexos na possível aplicação para proteção do patrimônio dos cônjuges e resguardo da meação. (ALVES, 2014; WAMBIER; et. al., 2015).

Na mesma vertente, Flávio Tartuce confirma ser exemplo característico da aplicação do referido dispositivo, desta forma, assevera (2015, p. 72 - 73):

O exemplo típico é a situação em que o sócio, tendo conhecimento de divórcio, compra bens com capital próprio em nome da empresa (confusão patrimonial). Pela desconsideração, tais bens poderão ser alcançados pela ação de divórcio, fazendo com que o instituto seja aplicado no Direito de Família.

Por fim, a responsabilização da pessoa jurídica pela fraude ou abuso de direito tem o propósito fundamental de resguardar o ato constitutivo da sociedade e interesses dos demais sócios quando utilizada com a finalidade deturpada, tendo em vista que somente será desconsiderada no caso concreto, buscando atingir a prática fraudulenta realizada em nome da empresa. (MADALENO, 2013).

Conforme afirma Roberta Macedo de Souza Aguiar (2008, p. 101), “com as alterações ocorridas nas operações comerciais em função do desenvolvimento da tecnologia, a sociedade conjugal e a união estável acabaram por ficar desacobertas”. É justamente nesse sentido que a *Disregard Doctrine* se aplica ao direito de família, tornando-se, não só uma garantia dos demais sócios ou terceiros interessados. A aplicação do instituto representa uma proteção para a própria sociedade empresarial, preservando a sua própria existência e validade dos demais atos e negócios jurídicos, realizados de acordo com o desempenho da finalidade a que ela se destina. (AGUIAR, 2008).

## 5 CONCLUSÃO

Motivado por acontecimentos atuais, relacionados à atividade empresarial e o conhecimento de longas e tormentosas disputas judiciais, provocadas pelo impasse na divisão patrimonial no momento da dissolução da sociedade conjugal, o presente estudo abordou a utilização do instituto de desconsideração inversa da personalidade jurídica para proteger a meação do cônjuge na ocorrência de fraude à partilha de bens na ação de divórcio.

Para alcançar o objetivo final da pesquisa, foi analisada a pessoa jurídica e suas formas de personificação, as quais terminam por conferir-lhe personalidade, dando enfoque a pessoa jurídica de responsabilidade limitada com estrutura patrimonial própria, diferente de seus sócios. Desta forma, em decorrência da autonomia patrimonial da sociedade, os sócios, via de regra, não respondem pessoalmente com o seu patrimônio pelas dívidas da sociais.

Entretanto, a limitação patrimonial da pessoa jurídica fez com que o particular se aproveitasse deste privilégio para realizar uma série de atos fraudulentos ou de abuso de direito por meio da personalização, o que contribuiu para o surgimento da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com o objetivo de evitar o uso inadequado da blindagem patrimonial da entidade. Tal instituto, no entanto é uma exceção à regra, razão pela qual é necessário que, na maioria das vezes, estejam configurados alguns requisitos para a sua aplicação, quais sejam: o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, caracterizadores da teoria da maior desconsideração, prevista no Código Civil.

Derradeiramente, a blindagem patrimonial conquistada pela empresa, propicia a prática de fraude à meação pelo cônjuge empresário, que movido por um sentimento egoísta e patrimonialista, ao prever o término da relação, trama formas de se beneficiar no momento do divórcio, utilizando o véu societário da empresa da qual é sócio. Dentre os artifícios possíveis de serem utilizados para burlar a partilha de bens estão: a obtenção de bens, que deveriam fazer parte do acervo matrimonial, em nome da empresa; a transferência de cotas sociais para um terceiro; a saída repentina da empresa da qual figurava como sócio para voltar ao quadro societário após realizada a partilha; e, a confusão patrimonial realizada através da criação de diversas pessoas jurídicas a partir de uma preexistente. Todas essas artimanhas são realizadas com a finalidade de dificultar a localização do patrimônio pertencente ao casal e tornar impossível a partilha igualitária de bens.

Diante desse cenário, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica passou a ser empregada na forma invertida, a fim de permitir a superação da autonomia

patrimonial da sociedade para alcançar os bens do sócio que utilizou a pessoa jurídica para ocultar seu patrimônio pessoal em detrimento do cônjuge meeiro.

Entende-se, porém, que apesar de ser um mecanismo pouco aplicado, a utilização da *disregard doctrine* tem importância substancial no Direito de Família, com o objetivo de proteger a equidade na meação e evitar o mau uso da pessoa jurídica, desde que observados o cumprimento dos requisitos legais, conforme dito anteriormente, para desconsiderar a pessoa jurídica apenas em relação ao ato fraudulento, preservando o ato constitutivo da sociedade.

De outra sorte, não importa se a empresa foi constituída e funcionava regularmente antes da crise conjugal ou se foi criada, exclusivamente, para tornar possível a fraude. Tampouco considera-se cabível a propositura de ação pauliana, esta exigência tornaria o processo longo e dificultoso para o cônjuge, o qual se já se encontra na condição de hipossuficiente, em decorrência do desvio patrimonial.

Felizmente, a sanção do novo Código de Processo Civil, que todavia se encontra em estado latente de *vacatio legis*, prevê, por primeira vez, a possibilidade de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, o que representa um grande avanço para o campo familista.

Finalmente, conclui-se que a aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, além de ter o objetivo de preservar os direitos oriundos da sociedade afetiva, protegendo a equidade na partilha de bens, visa, também, à proteção da empresa, uma vez que o ato resguarda a sociedade e preserva os interesses dos demais sócios dos atos jurídicos praticados em desacordo com a sua finalidade social.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberta Macedo de Souza. **Desconsideração da personalidade jurídica no direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALMEIDA, Amador Paes. **Execução de bens dos sócios**: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 3. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

Acesso em: 15 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. **Lei do condomínio**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código tributário nacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de defesa do consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 02 jun 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 907915, Estado de São Paulo. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 07 de junho de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200602642159&dt\\_publicacao=27/06/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200602642159&dt_publicacao=27/06/2011)>. Acesso em 10 mai 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1236916, Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 22 de dezembro do 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=desconsidera%E7%E3o+inversa&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=10#DOC7](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=desconsidera%E7%E3o+inversa&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=10#DOC7)>. acesso em 20/05/2015>



\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.500.103, Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Brasília, DF, 07 de abril de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201403110819&dt\\_publicacao=14/04/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403110819&dt_publicacao=14/04/2015)>. Acesso em 20 mai 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Separações conjugais e divórcio**. Da obra divórcio e separação. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 5.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 5. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b. v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: família**. 4. ed. Salvador: Juspodivm: 2012. v. 6.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10. ed. Salvador: Juspodivm: 2012b. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. **Desconsideração da personalidade jurídica no juízo de família**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3867, 1 fev. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26561>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

LOVATO, Luiz Gustavo. **Da personalidade jurídica e sua desconsideração**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 858, 8 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7522>>. Acesso em: 26 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Da personalidade jurídica e sua desconsideração e previsões no novo CPC.**

Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis. v. 21, n. 27. ano 2014. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/102/89>>. Acesso em 20 mai. 2015.

MACHADO, Cristiane Salvan et al. **Trabalhos acadêmicos na Unisul:** apresentação gráfica. 2. ed. rev. e atual. Palhoça: Ed. Unisul, 2013.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Divórcio, dissolução e fraude na partilha de bens:** simulações empresariais e societárias. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil:** parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

MUNIZ, Livia Gomes. **Desconsideração da personalidade jurídica no Brasil.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3052, 9 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20395>>. Acesso em: 5 maio 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito empresarial.** 28. ed. rev., e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Aspectos modernos de direito comercial:** estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1977.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70049741994, de Agudo. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70049741994%26num\\_processo%3D70049741994%26codEmenta%3D4956284++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70049741994&comarca=Comarca%20de%20Agudo&dtJulg=18/10/2012&relator=Alzir%20Felipe%20Schmitz&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70049741994%26num_processo%3D70049741994%26codEmenta%3D4956284++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70049741994&comarca=Comarca%20de%20Agudo&dtJulg=18/10/2012&relator=Alzir%20Felipe%20Schmitz&aba=juris)>. Acesso em 20 mai. 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Direito civil:** direito de família. 28. ed. rev. e atual. por Cahali, Francisco José. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 6.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2011.059371-2 de Timbó. Relator: Des. Eládio Torret Rocha. Criciúma, 03 de maio de 2012. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=EXECUC%7%C3O%20DE%20ACORDO%20JUDICIAL%20DA%20PERSONALIDADE%20JUR%20CDDICA,%20&only\\_ementa=&f\\_rase=&id=AAAbmQAABAALIKHAAR&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=EXECUC%7%C3O%20DE%20ACORDO%20JUDICIAL%20DA%20PERSONALIDADE%20JUR%20CDDICA,%20&only_ementa=&f_rase=&id=AAAbmQAABAALIKHAAR&categoria=acordao)>. Acesso em 20 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento nº 2014.024240.5 de Criciúma. Relator: Des. Henry Petry Junior, 16 de outubro de 2014. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAAbmQAA CAAI1d/AAP&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAAbmQAA CAAI1d/AAP&categoria=acordao)>. Acesso em 20 mai. 2015.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2111703-14.2014.8.26.0000 de São Paulo. Relator: Des. Francisco Loureiro, 19 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7870180&cdForo=0&vlCaptcha=KPzJT>>. Acesso em 20 de mai. 2015.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações**. 1. ed. São Paulo: Método; Grupo Gen, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: direito empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 8.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: parte geral**. 6. ed. coleção direito civil. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1.

WALD, Arnold. **Direito civil: introdução e parte geral**. 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.